

CURSO DE DIREITO

Aline dos Santos

**A (IN) ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À LUZ
DO DIREITO PENAL NO BRASIL**

Santa Cruz do Sul

2018

Aline dos Santos

**A (IN) ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA À
LUZ DO DIREITO PENAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Ritt

Santa Cruz do Sul

2018

Nós ensinamos às meninas que elas não são seres sexuais do mesmo jeito que os meninos são. Ensinamos às meninas a se encolherem, para se tornarem ainda menores. Dizemos às meninas: vocês podem ser ambiciosas, mas não muito bem sucedidas, senão ameaçarão os homens. Feminista: a pessoa que acredita na igualdade social, política e econômica entre os sexos. (KNOWLES-CARTER, 2014).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Valéria, pelo apoio incondicional e suporte que tem me proporcionado ao longo do curso.

Obrigada meus irmãos e sobrinhos, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!

Meus agradecimentos aos amigos Caroline, Pamela, Thaís, Jaqueline, Tainá, companheiras de trabalhos e irmãs na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

Por fim, agradeço a todos os professores por terem me proporcionado o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema “a pornografia de vingança ao amparo do Direito penal brasileiro”. Com base na doutrina e legislação mais recente sobre esse tema, pretende-se discorrer se os dispositivos penais vigentes no Brasil regulariam adequadamente a prática da pornografia de vingança, cuja a conduta consiste em divulgar imagens, vídeos ou mensagens íntimas na *internet*, com o propósito de vingança. A escolha do tema partiu frente a uma necessidade de regular mais severamente este novo fenômeno, tendo em vista que a essa prática é aplicada na maior parte das vezes o crime de difamação, onde o agente causador do fato ilícito acaba contraindo uma pena de detenção de três meses a um ano, gerando uma simples transação penal, onde presta serviços à comunidade ou paga determinado valor para uma instituição de caridade. Além disso, por detrás desta conduta há o problema da violência de gênero que necessita ser discutido, visto que a maior parte das vítimas da pornografia de vingança são do sexo feminino, mostrando os indícios de uma cultura predominada ainda com ações machistas, e imprescindível da criação de políticas públicas para que se possa inibir tais condutas da sociedade. Para tanto, será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, este método busca testar as hipóteses formuladas para responder aos problemas de pesquisa, sendo que tal hipótese será analisada a partir de pesquisa jurisprudencial e doutrinária, para ao final ser refutada ou corroborada. No tocante ao método de procedimento, será utilizado o método bibliográfico, elaborado a partir de material já publicado, como doutrina, artigos, periódicos, *Internet*, jurisprudência etc.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Gênero. Pornografia de vingança.

ABSTRACT

This monographic work deals with the theme "revenge pornography under Brazilian criminal law". Based on the most recent doctrine and legislation on this subject, it is intended to discuss whether the criminal provisions in force in Brazil would adequately regulate the practice of revenge pornography, whose conduct consists in divulging images, videos or intimate messages on the Internet, for the purpose of revenge. The choice of the topic was based on a need to regulate this new conduct more severely, since this practice is most often applied to the crime of defamation, where the agent causing the unlawful act ends up with a prison sentence of three months to a year, generating a simple criminal transaction where the agent only provides services to the community or pays certain amount to a charity. In addition, behind this behavior is the problem of gender violence that needs to be discussed, since the majority of victims of revenge pornography are female, showing the signs of a culture still predominant with machista actions, and essential creation of public policies so as to inhibit such conduct in society. To do so, the hypothetical-deductive approach will be used, this method seeks to test the hypotheses formulated to answer the research problems, and this hypothesis will be analyzed based on jurisprudential and doctrinal research, in order to be finally refuted or corroborated. Regarding the method of procedure, the bibliographic method will be used, based on material already published, such as doctrine, articles, periodicals, Internet, jurisprudence, etc.

Keywords: Genre.Revenge pornography.Virtual crimes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	CONCEITUAÇÃO ACERCA DA CONDUTA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	09
2.1	Abordagem histórica em torno da Pornografia de Vingança	10
2.2	A conduta da Pornografia de Vingança e a sua correlação com a violência de gênero... ..	13
3	O AMPARO JURÍDICO DA CONDUTA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA FRENTE A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	21
3.1	Dos crimes contra a honra	21
3.1.1	Da difamação	25
3.1.2	Da calúnia	28
3.1.3	Da injúria	29
3.1.4	Do crime de ameaça.....	33
3.1.5	Do crime de lesão corporal.....	34
3.1.6	Projeto de Lei nº 18/2017- Projeto de Lei Rose Leonel.....	36
3.1.7	Projeto de Lei nº 6.640/ 2013 e 5.555/2013.....	37
3.1.8	Lei 12.737/ 2012- Lei Carolina Dieckmann... ..	38
3.1.9	Lei 12. 965/ 2014- Marco Civil da Internet... ..	39
4	BREVE CONCEITUAÇÃO SOBRE A INTERNET E OS DELITOS INFORMÁTICOS	41
4.1	O direito à privacidade na internet: violação da intimidade das vítimas da prática da pornografia não consensual.	44
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço tecnológico fez surgir novos comportamentos ou modificar condutas já existentes na sociedade devido a criação de novos meios de comunicação, tais como internet, televisores, computadores, celulares, *tablets* e outros.

Dessa forma, tendo em vista que a propagação da *internet* e das redes sociais modificou a maneira como a sociedade convive, e também a forma como os casais vem se relacionando, é muito comum que estes compartilhem entre si fotos, vídeos ou mensagens íntimas de cunho sexual, contudo, este laço de confiança muitas vezes é quebrado pelo ex companheiro, que por não aceitar o término do relacionamento acaba expondo a intimidade da ex companheira nas redes sociais com o propósito de vingança, trazendo a esta consequências nefastas na sua convivência social e no seu psicológico.

Este fenômeno, que cada vez mais vem se disseminando, é chamado no Brasil de pornografia de vingança ou pornografia não consensual, e por detrás desta conduta há o problema da violência de gênero que necessita ser discutido, visto que a maior parte das vítimas da pornografia de vingança são do sexo feminino, mostrando os indícios de uma cultura predominada ainda com ações machistas, e imprescindível da criação de políticas públicas para que se possa inibir tais condutas da sociedade.

Em face destes problemas, há também a discussão de qual tipo penal deve ser aplicado ao agente causador do crime, tendo em vista que este é um fenômeno totalmente recente e que vem se propagando rapidamente na sociedade, posto que, desde a criação do Código Penal brasileiro até os dias atuais, a *internet* acabou se tornando acessível a maior parte da população, trazendo pontos positivos e também negativos, tendo em conta que inúmeros criminosos têm-se utilizado da *internet* para cometer atos delituosos, já que há pouca fiscalização e punição por parte do Estado para estes tipos de crimes.

Assim, há extrema urgência de que o Estado comece a criar mecanismos de controle e punições mais severas para quem comete delitos no espaço cibernético, sendo que mesmo com o advento do Marco Civil da *Internet*, estes tipos de crimes ocorrem cada vez mais, e se tratando mais especificamente da conduta da pornografia

de vingança, o número de vítimas desta prática cada vez mais vem aumentando, e as esferas digitais onde são lançadas estes tipos de mídias não são responsabilizadas devidamente pela divulgação de tais conteúdos; muito menos o agente causador do crime, já que lhe é aplicada na maior parte das vezes o crime de difamação, contraindo uma pena de detenção de três meses a um ano, o que acaba gerando uma simples transação penal onde o agente apenas presta serviços à comunidade ou paga determinado valor para uma instituição de caridade.

À vista disso, no presente trabalho monográfico, buscar-se-á discorrer se os dispositivos penais vigentes no Brasil regulariam adequadamente a prática da pornografia de vingança, fazendo uma análise a partir do Código Penal Brasileiro e de jurisprudências mais recentes, considerando a lacuna jurídica existente ao amparo da conduta da pornografia de vingança, há a necessidade de verificar se a forma como esta nova prática que vem sendo classificada por analogia aos crimes de difamação e injúria atenderiam corretamente esta nova conduta, se a criação de uma lei específica seria mais eficaz para tipificar adequadamente este novo fenômeno.

Não obstante, para a exposição de tal temática, no primeiro capítulo será trabalhado o conceito acerca da conduta da pornografia de vingança, bem como a abordagem histórica em torno desta conduta, a sua origem e como tal prática se disseminou ao passar dos anos em âmbito nacional e internacional. Destarte, também será retratado a relação da conduta da pornografia de vingança com a violência de gênero, posto que a maioria das vítimas são do sexo feminino.

Nesta senda, no segundo capítulo será explanado as legislações pertinentes a prática da pornografia de vingança no que concerne o Direito penal brasileiro, tendo em vista que não há ainda uma legislação específica para tratar de tal conduta.

Destarte, no terceiro capítulo será aludido em torno dos delitos informáticos, haja vista que a propagação do conteúdo de cunho íntimo das vítimas é feito por meios eletrônicos, bem como não há uma proteção às vítimas desta prática quando tal conteúdo é espalhado no espaço cibernético.

Quanto à definição do método de abordagem a ser utilizado é o hipotético-dedutivo, este método busca testar as hipóteses formuladas para responder aos problemas de pesquisa, sendo que tal hipótese será analisada a partir de pesquisa jurisprudencial e doutrinária, para ao final ser refutada ou corroborada.

No tocante ao método de procedimento, será utilizado o método bibliográfico, elaborado a partir de material já publicado, como doutrina, artigos, periódicos, *Internet*,

jurisprudência etc.

2 CONCEITUAÇÃO ACERCA DA CONDUTA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Não há ainda um conceito específico em torno desta nova conduta, haja vista que se trata de uma prática recente, sendo pouco discutida dentro da doutrina jurídica brasileira, o mais próximo que chegamos de um conceito, advém de leis promulgadas em outros países.

No entanto, podemos definir a prática da pornografia de vingança a partir de contexto científico, consistindo na conduta de divulgar em *sites* e redes sociais, fotos e vídeos em que contenham cenas íntimas de determinada pessoa, que assim propagam pela *internet*, cujo o objetivo do agente causador da prática é ensejar o simples ato de vingança, causando ação vexatória à intimidade da vítima, sendo que geralmente o dano é causado por ex companheiros que não aceitam o término do relacionamento.

Não obstante, segundo Pereira (2017), a facilidade de produção e divulgação de mídias através de dispositivos eletrônicos como *smartphones* e *tablets* amplia o potencial de perpetração da pornô, sobretudo o não comercial. O fenômeno *sexting* surge nesse contexto definindo a divulgação de conteúdo sexual por meio de dispositivos eletrônicos. *Nude Selfies* – *selfies* de nudez – são utilizados para flertar ou seduzir outrem através da *internet*, a prática se tornou comum e frequentemente é utilizada por casais para seduzir a outra parte da relação, realizar fantasias, ou apenas sair da rotina.

Tal prática gera danos irreversíveis a vítima, tendo em vista que o conteúdo por vezes dominam as buscas de *internet* feitas com os nomes das vítimas, sendo facilmente acessadas por pessoas conhecidas destas, sendo ameaçadas de ataques sexuais, pressionadas a manter um relacionamento abusivo, extorquidas, perseguidas, demitidas dos seus trabalhos; sofrendo por vezes de depressão e por consequência algumas das vítimas acabam por cometer suicídio, conforme destaca Franks (2016).

Segundo Santos (2016), existe uma dificuldade em definir um conceito acerca da conduta, tendo em vista as diversas maneiras que a pornografia de vingança pode ser praticada. Sendo que o agente pode divulgar o conteúdo em uma infinidade de plataformas de comunicação, tais como redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas, bem como sites especializados em conteúdo pornográfico, bem como

outros meios que não necessitam da internet, como a gravação em DVD ou por meio da revelação de uma fotografia. Por conseguinte, o material propagado pode se tratar de uma nudez parcial ou de vídeos com cenas de sexo explícito.

2.1 Abordagem histórica em torno da Pornografia de Vingança

Conforme Santos (2016), a conduta da Pornografia de Vingança apesar de um fenômeno recente, com a propagação a partir de instrumentos que fotografam, filmam e enviam mensagens instantâneas, principalmente através dos *smathphones*, a sua origem vem de meados do século 80.

A famosa revista americana *Hustler*, de Larry Flint, voltada para o ramo pornográfico, estreou nos anos 80 um novo tipo de pornô chamado de *Beavers Hunt*, no qual mulheres tiravam fotos de nudez amadoras de forma consensual, sendo que em conjunto com as fotos, eram publicadas algumas particularidades da vida destas, tais como *hobbies* e fantasias sexuais, segundo expõe Dennis (2009). A editora sempre tentava se certificar de que todas as fotos enviadas para a publicação na revista tinham autorização das mulheres fotografadas, todavia, começaram inúmeras denúncias de vazamento de fotos não consensuais, inclusive na maioria das vezes por parte de ex companheiros das vítimas.

Dando continuidade ao surgimento desta nova conduta, no ano de 2000, o artista Sérgio Messina iniciou uma pesquisa referente a um novo gênero chamado "*realcore*", que nada mais é que pornografia amadora publicada na *internet*. Segundo estudos do artista, este novo gênero surgiu entre meados de 1997 e 1998, isso, alguns anos após a chegada das câmeras digitais em 1994, sendo que todo material pornográfico advindo do campo amador, eram propagados por meio da *Usenet*, espécie de rede social onde eram postadas mensagens de texto em fóruns, conforme expõe Dery (2007).

No ano de 2008, os responsáveis pelo *website XTube*, que tem como principal atividade a exibição de filmes pornográficos para adultos, revelaram que recebem mais de três reclamações semanais acerca de conteúdo pornográfico não consensual, contudo, ao invés dessas reclamações servirem como meio de proteção das vítimas, o comunicado serviu para apoiar os usuários a criarem seus próprios *websites* para a divulgação da pornografia amadora não autorizada, surgindo daí os novos gêneros de *websites* como *realexgirlfriends.com*, em que permitem aos usuários enviarem fotos

ou vídeos de cunho sexual para após serem publicadas nestas plataformas.

Logo, por volta do ano de 2010, o gênero de pornografia não consensual ganhou propagação em âmbito internacional, com a criação do *website* e *IsAnyoneUp* por Hunter Moore, um dos mais famosos do ramo, sendo que o desenvolvimento desta nova plataforma se deu a partir de uma inspiração da revista americana *Hustler*. Entretanto, iniciou-se movimentos contra esta conduta, sendo uma das pioneiras Charlotte Laws, uma ativista que se esforçou para ajudar e proteger as vítimas da pornografia não consensual, na época Charlotte chegou a ser perseguida e ameaçada de morte por usuários do *website*, segundo Garfield (2013).

O responsável do *website*, Hunter Moore, não só exibia milhares de materiais pornográficos sem autorização em seu site, como também tinha hábito de humilhar as vítimas com declarações polêmicas, como publicar no perfil das redes sociais das vítimas mensagens ofensivas, numa delas Moore fala: "nós já nos masturbamos e rimos de você... não tem como ficar pior", em tradução livre". Em abril de 2012 Moore havia vendido o *website* para James McGibney, tendo em vista que recebia grandes proporções de material pornográfico infantil, logo, este acabou sendo seu mais novo e obscuro investimento.

Chegando no ano de 2012, uma das vítimas da pornografia não consensual, chamada Holly Jacobs, que havia se isolado por mais de três anos da sociedade após este ultraje, deu marco em uma campanha chamada *End Revenge Porn* ("Fim da pornografia de vingança", em tradução livre), que tinha por objetivo coletar assinaturas para que a prática fosse criminalizada nos Estados Unidos, bem como dar apoio às vítimas, conforme informações da ONG *Cyber Rights Initiative*¹ (2015).

Logo, com o crescimento ao combate contra a conduta da pornografia de vingança, o movimento começou a ganhar relevância, e assim, em 2013, foi englobado a ONG CCRI (*Cyber Civil Rights Initiative*), que busca dar assistência a pessoas que sofram violações de direitos na *internet*. Assim, neste mesmo ano, foi promulgada uma lei na Califórnia coibindo a conduta da pornografia de vingança, ocorrendo a primeira condenação em dezembro de 2014, do réu Noe Iniguez, cuja pena determinada foi de um ano de prisão, por ter vazado fotos íntimas de sua ex-

¹ Em agosto de 2012, depois de lutar por anos como vítima de pornografia de vingança, Holly Jacobs começou uma campanha on-line, *End Revenge Porn* (ERP), que defendia a criminalização do pornô de vingança. Ela se juntou a especialistas legais e defensores do direito à pornografia contra a vingança Mary Anne Franks, Charlotte Laws e Danielle Citron e, em 2013, incorporou todo o seu trabalho de defesa de direitos na organização sem fins lucrativos CCRI.

namorada na página da empresa em que trabalhava.

Não obstante, segundo Gogoni (2014), em janeiro de 2014, Hunter Moore e seu sócio Charles Evens, foram presos preventivamente após investigações do FBI sobre os conteúdos expostos em seu *website*. Sendo em 3 de dezembro de 2015 sentenciado a dois anos e meio pelo regime fechado e três anos de liberdade supervisionada e uma multa no valor de \$ 2.000.

Todavia, segundo Ohlheiser (2015), Moore e seu sócio não receberam nenhuma denúncia específica pela prática de pornografia não consensual, respondendo por analogia ao crime de invasão de dispositivo informático para obtenção de informações com o objetivo de obter vantagem econômica, além de responder pelo roubo de identidade agravada e pelas práticas de *hacking*. Conforme as investigações do FBI, Evens acessava ilegalmente contas de e-mail para a obtenção de material de cunho pornográfico, para vender a Moore.

Infelizmente, após a condenação de Moore e Evens, outros *websites* menores continuaram a propagação de pornografia não consensual, em que recebem todo o conteúdo em tese de forma lícita, sem haver nenhuma relação entre o fornecedor do material, que seria o verdadeiro responsável pela divulgação, sendo que estes *sites* mantêm canais para reclamações caso haja reclamações acerca de divulgação do conteúdo pornográfico não autorizado, o problema é que na maior parte das vezes, este conteúdo já foi compartilhado em outros *sites* ou já houveram milhares de *downloads*, se tornando um dano irreparável após a publicação.

De outro giro, houveram vários casos de pornografia de vingança que tiveram grandes repercussões no Brasil, segundo Carvalho (2016) um dos casos mais recentes foi em 07 de novembro de 2017, que gerou grandes consequências para a jovem Karina Saifer de Oliveira de 15 anos, aluna do primeiro ano do ensino médio da cidade de Nova Andradina (MS), passava os dias entre a casa da mãe e do pai, Aparecido de Oliveira, agente de segurança da escola pública onde ela estudava, a Nair Palácio de Souza.

Naquele dia, ela almoçou na casa da mãe, junto com o padrasto. Quando Angela voltou do trabalho, não a encontrou no quarto, dizendo a mãe ela era bem estudiosa, até no dia em que ocorreu isso, a menina havia enviado uma mensagem perguntando se poderia ir fazer um trabalho na casa da amiga, a mãe perguntou onde seria, contudo Karina não lhe respondeu mais, Angela ficou um tanto preocupada, mas pensou que ela já tivesse saído.

A mãe achou o celular da menina em cima da cama, e então ela chamou por Karina, no entanto ela não respondeu, então, viu a porta da varanda aberta, e quando chegou lá se deparou com a filha enforcada na varanda.

Depois Angela havia descobrido que a jovem tinha conhecido um rapaz aos 14 anos, e foi com quem teve relações sexuais, assim, a história se espalhou pela cidade, de apenas 50 mil habitantes, onde o vídeo que o rapaz havia feito dos dois no momento da relação havia sido vazado por ele, o que ocasionou a morte de Karina, tendo em vista que ela estava sendo constante humilhada na escola pelos colegas por conta do vídeo, além do bullying que sofria na escola.

2.2 A conduta da Pornografia de Vingança e a sua correlação com a violência de gênero

Destarte, é importante salientar que as maiores vítimas da Pornografia de Vingança são mulheres, segundo dados da ONG SaferNet² mais de 81% das vítimas atendidas são do sexo feminino, e através destes dados, mostra-se que a Pornografia de Vingança é sim um problema de gênero.

Nesse âmbito, faz-se importante estudarmos acerca do conceito de gênero, segundo Pinsky (2009), é possível distinguir homens e mulheres com uma análise de ordem reprodutiva, já que não há dúvidas quanto a diferença entre homens e mulheres sob a ótica sexual. Contudo, analisando a literatura pertinente, existem critérios mais amplos para tal conceito, abarcando questões não só físicas, mas também aspectos sociais e comportamentais.

[...] uma das propostas da História preocupadas com gênero é entender a importância, os significados e a atuação das relações e representações de gênero no passado, suas mudanças e permanências dentro dos processos históricos e suas influências nestes processos [...] (PINSKY, 2009, p. 162).

Assim, segundo Pinsky (2009), historicamente existe a predominância do gênero masculino na narrativa e construção dos acontecimentos, e por consequência nota-se que as mulheres frequentemente foram caracterizadas pela submissão à vontade dos homens, sendo que são estes os detentores do poder social, familiar e

² A SaferNet é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet.

político na sociedade.

Conforme leciona Boff (2011), a construção do gênero no patriarcado continua refletindo no sistema de justiça criminal, haja vista que o homem e a mulher foram criados para diferentes papéis dentro da sociedade, seja no âmbito político, familiar e reprodutivo. Seguindo o pensamento da autora, o homem na sociedade é simbolizado como alguém racional, ativo, forte, potente, viril, e soberano, já a mulher é caracterizada como emocional, subjetiva, passiva, frágil, impotente, recatada e subordinada.

Estamos perante o simbolismo de gênero com sua poderosa estereotipia e carga estigmatizante. Este simbolismo (enraizado nas estruturas) que homens e mulheres, no entanto, reproduzem apresenta a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças naturais (biologicamente determinadas) e as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas (da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo) são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro. (CAVENAGHI, 2006, p. 11).

Nesta narrativa, adentramos para a violência de gênero, que segundo Boff (2011) a violência contra a mulher é uma das formas mais corriqueiras de delinquência que chegam ao conhecimento do poder judiciário brasileiro, por conta disso, há uma crescente preocupação em torno desta temática.

A propósito, o volume de crimes praticados contra mulheres possivelmente é maior do que apontam as estatísticas, haja vista que muitos dos casos não são levados ao conhecimento das autoridades policiais, fazendo com que seu autor permaneça impune e indiferente às consequências de seus atos.

Como meio para combater esta violência, o poder judiciário tem se mobilizado para fazer frente à proteção destas vítimas, buscando estruturar serviços que, informem as mulheres de seus direitos, fazendo-as denunciar a violência em ambiente doméstico, e da mesma forma dar apoio às vítimas, sem a qual toda e qualquer iniciativa sempre será inócua.

Não obstante, no âmbito jurídico, também há iniciativas que almejam instrumentalizar o Estado, para que ele aja de forma mais eficaz frente a estes crimes. Podendo citar por exemplo a Lei 11.340/06, popularmente conhecida com Lei Maria da Penha.

Entretanto, conforme leciona Boff (2011), no que concerne as modificações legais realizadas, bem como toda a mobilização efetuada com o objetivo de combater

tal criminalidade, vê-se que todas as medidas tomadas, por melhores que sejam, devem ser cumpridas e concretizadas por sujeitos que, inconscientemente, possam trazer uma carga de conceitos e preconceitos que acabam por influir em suas atitudes. Pois, percebemos que apesar das inúmeras políticas públicas realizadas, várias se tornaram ineficazes tendo em vista a inabilidade de quem lhes executa.

Haja vista que é ainda há a predominância do machismo e prepotência em vários setores da sociedade, não é difícil encontramos casos de leis ou medidas bem intencionadas que acabam por se tornarem infrutíferas, em virtude do condicionamento e dos vícios de caráter de alguns homens públicos.

Na atual era em que vivemos, tenta-se explicar os motivos que levaram as mulheres à exclusão social. Sabe-se que as desigualdades de gênero sofridas pelas mulheres datam de anos. Todavia, por nunca terem se submetido totalmente a tais discriminações e não terem desistido de seus ideais, é que muitas conquistas foram alcançadas.

Segundo Dias (2008), as mulheres têm lutado com afinco para a obtenção de condições isonômicas de vida, sendo uma das mais fortes deste século. Ademais, faz uma interessante referência a respeito da luta pela igualdade de direitos, podendo ser bem aplicada à luta feminina por direitos. Conforme o autor, é necessário analisar duas situações distintas, cada uma das quais merecedora de tratamento jurídico diverso: quando a desigualdade acarreta infundada distinção entre sujeitos, a lei deve organizar-se para impor tratamento isonômico, todavia, quando igualdade significar descaracterização, as diferenças devem ser preservadas.

Não obstante, a igualdade de gênero não passou em branco pela Constituição Federal de 1988, que consignou em termos expressos, que homens e mulheres têm os mesmos direitos. Apesar disso, tal questão, pela posição onde está na Constituição Federal pela ênfase dada, é um dos pontos mais importantes do ordenamento jurídico pátrio. A redação do artigo 5º, assim refere-se a respeito do tema:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1998, <<http://www.planalto.com.br>>).

Dessa forma, o ordenamento jurídico vigente coloca como marco inicial para a questão do combate às diferenças de gênero e o dispositivo acima citado, que é

explícito e inequívoco. Assim, a Constituição Federal de 1988 é um marco na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, respectivamente, inclusive, tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que foram ratificados pelo Brasil, conforme leciona Boff (2011).

Todavia, ainda segundo Boff (2011), a Magna Carta não parou por aí, fazendo particularizações interessantes, Por exemplo: uma das maiores reivindicações do público feminino é a igualdade de condições e de acesso ao emprego. Partindo daí o artigo 7º, XXX, que proíbe as diferenças de salário entre homens e mulheres, de exercício de função e de critérios de admissão ao trabalho por motivos de gênero. Embora o art. 5º, inciso I, fosse claramente suficiente, a presente particularização afastou por completo a possibilidade de discriminações serem praticadas no âmbito das relações trabalhistas.

Entretanto, apesar destas afirmações legais, estas ainda não são suficientes para mudar qualquer cultura ou costume que preconiza a inferioridade feminina. Com isso, busca-se contornar a ideia de que o sexo feminino esteve inferiorizado no ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, enquanto referencial máximo para a interpretação da lei no Brasil, a Constituição Federal transmitiu a importante mensagem de que, embora algumas diferenças sejam inerentes aos gêneros, quaisquer distinções, quaisquer distinções preconceituosas ou infundadas são veementemente vedadas.

Mesmo com as legislações elaboradas nos últimos tempos, as mulheres ainda convivem com situações de discriminação e desigualdade nas esferas profissional, familiar e social. Contudo, gradativamente estão conquistando igualdade de direitos e inclusão social.

Apesar de todos os avanços da equiparação entre homem e a mulher levada a efeito de modo tão efático pela Constituição Federal, a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é umas das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens, que se veem como superiores e mais fortes. (DIAS, 2008, p. 16).

Assim, percebe-se que aos esforços legislativos envidados com a finalidade de reduzir as discriminações de gênero contrastam com reiterados atentados contra a dignidade feminina. Infelizmente, uma das formas mais comuns de desprezo à integridade das mulheres é a prática de crimes em cuja essência está a interiorização do mundo feminino, conforme enfatiza Dias (2011).

Em decorrência desses fatos, os crimes de gênero são fenômenos importantes

dentro da temática, pois é por meio deles que a pretendida superioridade de um dos sexos em face do outro é concretizada. Portanto, imprescindível é que se conheçam os principais aspectos desse criminalidade.

O rol de crimes cometidos em decorrência das relações de gênero é significativo e passa por crimes de grande potencial ofensivo- como estupro, que é hediondo- por delitos nos quais o autor se utiliza de meios menos contundentes para o cometimento do crime, bem como por ilícitos que a lei qualifica, num primeiro passar de olhos, como menor potencial ofensivo, como que ocorre com lesões corporais de natureza leve, conforme leciona Dias (2008).

Todavia, em que pese a variedade de agressões que podem ser cometidas contra as mulheres, vê-se que em todas elas há uma constante: o fato de que o agressor se vale de sua superioridade física, de seu poder intimidatório. Certamente, neste tipo de delinquência as lesões corporais causadas, ainda que leves, não ferem apenas a integridade física para fazerem parte de um plano maior de intimidação e subjugação, segundo Dias (2008).

O legislador brasileiro por exemplo, ao elaborar a Lei 8.072/90- Lei dos Crimes Hediondos- elencou alguns delitos que seja pela forma sórdida como são cometidas, seja pelos resultados devastadores que trazem, são classificados em categoria específica, merecedora de diferenciado tratamento legal. A partir de então, com a publicação da referida lei, é introduzida em nosso ordenamento a figura do crime hediondo, que é o delito pelo qual o dano acarretado à vítima é atroz, cruel, e com o qual ela tem de conviver durante o resto da vida. Uma das formas de violência que mereceu este rótulo foi o delito de estupro, cuja repugnância é evidente.

Ademais, podemos entender a violência contra a mulher como qualquer conduta de discriminação, pelo simples fato de a vítima ser mulher, causando dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico ou social. Podendo ocorrer tanto em espaços públicos como particulares, caracterizando pelo simples fato de pertencer ao gênero feminino.

Conforme Boff (2011), a maior parte dos casos ocorrem no ambiente doméstico, dentro do próprio lar da vítima, cujo o agressor é o marido ou companheiro. Nesse sentido:

[...] ao homem sempre coube o espaço público e a mulher foi confinada aos limites da família e do lar, o que enseja a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e

submissão. A essa diferença estão associados os papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando, a sua função [...]. As mulheres acabam recebendo uma educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Por isso o tabu da virgindade, a restrição ao exercício da sexualidade e a sacralização da maternidade. (DIAS, 2008, p. 17).

A violência contra mulheres e meninas é a maior preocupação de saúde e de direitos humanos. Enquanto a violência tem graves consequências de saúde para os que a sofrem, é ao mesmo tempo problema social que outorga uma resposta imediata e coordenada de múltiplos setores. Conforme Boff (2011, p. 24), a maioria dos estudos sobre a violência contra a mulher indica que:

Os crimes de violência contra mulher são quase exclusivamente cometidos por homens. O maior risco para as mulheres parte de homens que elas conhecem. Mulheres e crianças são as mais frequentemente vítimas de violência dentro da própria família e entre seus parceiros íntimos. Abuso físico nas relações íntimas é quase sempre acompanhado por severos danos psicológicos e verbais. Instituições sociais se dispõem a proteger cidadãos frequentemente culpados ou ignoram mulheres atacadas.

Dentro desse cenário criou-se a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa normativa ganhou este nome em homenagem a farmacêutica Maria da Penha, que no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, que enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda disparado por seu então marido, que por sequelas, ao ter atingido a sua coluna, lhe deixou paraplégica, segundo Cunha (2011).

Logo, conforme Cunha (2011), o caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos, sediada em Washington, EUA. A comissão interamericana de Direitos Humanos tem por objetivo analisar as petições apresentadas denunciando as violações aos direitos humanos. Assim, em 20 de agosto de 1998, a comissão recebeu a denúncia apresentada pela própria Maria da Penha.

E assim, em 16 de abril de 2001, a comissão publicou o relatório 54/2011, contendo uma análise do caso denunciado, é assim recomendou que o país fizesse uma investigação acerca da responsabilidade penal do autor da tentativa de homicídio e também a adoção de medidas em âmbito nacional para eliminar a tolerância do Estado ante a violência doméstica contra as mulheres.

Então, no ano de 2006, após muita pressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e já passado anos do ocorrido do fato, o Congresso Nacional

aprovou por unanimidade a Lei Maria da Penha.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.com.br>>).

Em muito discutiu-se acerca da constitucionalidade da lei, segundo Cunha (2011), a primeiro momento parece que tal lei é discriminatória, tendo em vista o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>).

No entanto, nas palavras de Faria e Melo (1998), o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada, importando no respeito à diversidade e a diferença, garantindo tratamento especial.

Logo, nas palavras de (NERY, JÚNIOR, 1999, p. 42) “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. Sendo assim, o princípio da igualdade admite algumas exceções, como no caso em que as pessoas que sejam tratados de maneiras diferentes sejam tratadas de forma desigual.

Assim, é de suma importância a aplicação da Lei 11.340/2006 nos casos de pornografia de vingança, tendo em vista que na maior parte das vezes é praticada por ex-companheiros ou ex-namorados, que não aceitam o término da relação, acabam expondo a mulher a situação vexatória para lhe causar abalos emocionais, deixando claro que a conduta embarca sob a égide da Lei Maria da Penha, cuja aplicação se dá conforme o art. 5º da Lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, <<http://www.planalto.com.br>>).

Neste sentido, faz-se importante discorrer acerca da violência psicológica e moral, sendo que estas estão por detrás da conduta de pornografia de vingança. Entende-se por violência psicológica nas palavras de Cunha (2011), como agressão emocional, o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, já na violência moral é qualquer conduta que consista em calúnia (imputar a vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar a vítima a prática de determinado fato desonroso), ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.

3 O AMPARO JURÍDICO DA CONDUTA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA FRENTE A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Conforme expõe Oliveira (2013), a conduta da pornografia de vingança ainda não possui uma lei específica que possa regulá-la, de uma forma que possa imputar uma sanção mais adequada ao agente causador da prática.

Não obstante, são utilizados por analogia os crimes contra a honra, conforme o entendimento dos tribunais pátrios. No entanto, conforme será tratado no presente trabalho, há a necessidade da criação de um novo instituto penal para regular esta nova conduta adequadamente, posto que aplicando os crimes contra a honra por analogia, tem-se uma pena muito branda e ineficaz para punir o agente causador da prática.

3.1 Dos crimes contra a honra

Dessa forma, como ainda não há um tipo penal específico, são utilizados por analogia os crimes contra a honra.

Não obstante, faz-se importante explicar cada um dos crimes contra a honra, tendo vista que são os mais recorrentes no mundo virtual, destarte, a Constituição Federal em seu art. 5º, salienta a inviolabilidade honra e imagem das pessoas, dispõe que : “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.com.br>>).

Neste sentido, de acordo com Nelson e Farias (2008), a honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade. Existindo dois tipos de honra, a subjetiva e a objetiva; nas palavras de Lorenci (2002), a honra objetiva diz respeito ao conceito que os outros fazem e alguém, portanto quem ataca a honra objetiva de outra pessoa, também estará criando uma situação em que poderá acarretar uma mudança de conceito da sociedade em relação a pessoa ofendida, visto que lhe imputando fato seja ele falso ou ofensivo a sua reputação, estará conseqüentemente dificultando seu convívio social. Quanto à honra subjetiva, podemos equacionar na forma do sentimento e no juízo que cada um faz de si mesmo, e é dividida em honra-dignidade que diz respeito às qualidades morais da pessoa e

honra-decoro que preza pelas qualidades intelectuais e físicas.

Conforme salienta D'ávila (2009), a percepção do crime como ultraje a bens jurídico-penais, como dano ou perigo de dano a bens envolvendo a dignidade penal, a despeito pode parecer insignificante dentro de um aspecto de tipificação penal, é uma percepção que se encontra no Direito Penal, como um ambiente descortês, de difícil consolidação e perpetuação, embora, numa aparente incoerência, também um dos períodos em que mais tem a oferecer.

Em contrapartida, sem a efetivação de um comportamento antijurídico que por sua inerente importância, pugna pela cominação de uma pena, e sem a presença de um objeto de proteção que por sua significação social demanda a garantia punitiva, o Direito Penal necessita de sentido como ordem jurídica de valor e como meio de controle político-criminal.

Diante disso, salienta-se que o valor do bem jurídico no âmbito do Direito Penal integra um encargo obrigatório. A constatação acerca da compreensão do que é bem jurídico, caracteriza um requisito básico para justificar a norma sob um aspecto penal.

Nesse diapasão, segundo Navarrete (2000) podemos aduzir que o Direito Penal em conjunto com outros ramos do Direito, possui a tarefa de promover a proteção jurídica e paz social. Todavia, tal função advém da incumbência de prevenção face a aos incômodos que possam advir da paz social. Estes transtornos, diante da espécie de conduta praticada, prejudicam interesses que, para a persuasão da maior parte da população, são julgados como valiosos e, assim, imprescindíveis de amparo penal.

Grande parte da doutrina, por costume, delibera que tais interesses como bens jurídicos, dispendo como finalidade intrínseca do Direito Penal sob a égide de auferir meios específicos.

Conforme leciona Maurach (1994), declara-se que o bem jurídico é o centro de toda matéria de conduta constituída por ela, sendo que tal interpretação de norma penal sem o procedimento derivado da percepção de bem jurídico, é simplesmente inadmissível. Em outras palavras, o bem jurídico é uma definição primordial para a verificação da ordem penal, enquadrando valores individuais e sociais.

Podemos definir a expressão bem jurídico nas palavras de Navarrete (2000), como todas as espécies de conceitos que constituem valores que contenham um significado de valor positivo, incorporado em uma esfera institucional da vida pautada no Direito, válido de proteção jurídica, designada pela cominação penal de alguns

comportamentos contidos na norma penal.

Por tal razão, a definição de bem jurídico pauta-se nos valores imprescindíveis da vida em sociedade, cuja tal garantia consista em ser uma condição fundamental para um auspicioso desenvolvimento da convivência em massa, onde haja a preservação do interesse disposto no ordenamento positivo, no qual tem por objetivo garantir suas normas, em face de indesejados danos ou ameaças, conforme expõe Navarrete (2000).

Tratando da honra, como bem jurídico-penal, não dispõe de um conceito simples para a sua caracterização. Conforme Vallejo (1992), há uma obstrução para afirmar um conceito acerca da honra, tendo em vista a minúcia relativa e circunstancial que a engloba, em virtude de vários elementos, tais como, o ambiente cultural, histórico e geográfico. Apesar disso, em modo generalizado, atualmente se compreende que a honra é uma tangibilidade da dignidade pessoal, e em razão disso, pode ser atribuído a todas as pessoas.

É averiguado na doutrina especializada uma manifestação jurídico-penal acerca do conceito de honra constituído, principalmente, nas vertentes de faticidade e particularidade. Conforme Andrade (1996), as definições fáticas de honra sustentam-se em elementos relatados, de conteúdo de cunho psicológico ou sociológico.

Desta forma, a honra se funde na dignidade pessoal retratada na consideração das demais pessoas e na afeição da própria pessoa sobre si mesma, de outras palavras existe um discernimento em torno do aspecto objetivo ou consideração externa ou social em face da vertente subjetiva da consideração individual. A definição objetiva configura a boa reputação ou honra externa, à medida que o conceito subjetivo é assimilado pelo ponto de vista individual de autoestima ou sentimento de honra, segundo Vallejo (1992).

Todavia, em virtude dos limites que visão fática de honra promove, uma vez que se incorpora unicamente na compreensão de honra como um simples fato de reputação ou do bom nome da pessoa, aflora o parecer normativo de honra. Assim, no caráter normativo, a concepção de honra não se basta pelo simples fato da reputação, fundado como um critério determinante, que dessa forma “o valor real da pessoa”, a “merecida”, ou a “fundada pretensão de respeito”, conforme expõe Andrade (1996).

Ademais, existe a visão normativa de honra exibida como uma dimensão

subjetiva e uma dimensão objetiva. Para a primeira a honra é determinada a partir de um valor interior da pessoa baseado na dignidade da pessoa humana, ou seja, é um *status* de averiguação de valor da pessoa, valor este que é exibido em face das referências determinantes para si. Partindo para a segunda visão, a honra é externada numa dimensão social, determinada a partir de uma interação social que é vivida, conforme leciona Andrade (1996).

Segundo Vallejo (1992), neste viés o conceito normativo de honra se incorpora no bem jurídico com a dignidade da pessoa e, desta forma, pode-se dizer que a honra reflete na presunção de respeito para com a dignidade pessoal. A honra não seria algo que se tem ou que se sente, mas algo que compõe e integra a dignidade humana. Outra parte da doutrina reconhece um conceito de honra elencado em princípios normativos e fáticos, conjuntamente, elaborando uma visão intermediária do bem jurídico em tese.

Nesse sentido, a honra é corroborada como um bem jurídico complexo, concretude da dignidade da pessoa, apesar de não se confundir com ela e que deve ser protegida tanto pela consideração social merecida ou possuída como pelo juízo pessoal desse merecimento, conforme expõe Vallejo (1992).

Aprofundando-se no estudo da honra na ordem jurídica brasileira, analisa-se que a doutrina tradicional a determina sob a perspectiva da concepção fática, seja no ponto de vista subjetivo, seja no ponto de vista objetivo. Todavia, assim como dispõe Bornholdt (2010), quem ampara a adoção de uma lógica conceitual normativista em que sejam como núcleos os princípios da verdade e do pluralismo, quando não se estiver perante questões de ordem íntima, protegidas pelo direito à privacidade.

Dessa forma, em conjunto com o artigo 1º, inciso III da Constituição brasileira, a honra será analisada como um fator de proteção à dignidade humana, consolidando-se seu primeiro grau de proteção. Subsidiariamente, deve incorrer uma proteção da honra enquanto direito de personalidade.

Embora não celebrado expressamente pelo direito brasileiro, a Constituição dispõe em inúmeros dispositivos à personalidade, seja por meio de um direito geral de liberdade e de igualdade, seja em relação à cultura, família, esporte, etc. Concluindo, a terceira dimensão de proteção da honra determina que, independentemente da existência de normas infraconstitucionais civis e penais que a tutelem, quaisquer agressões à honra poderão ser objeto de punibilidade pelo só prisma do Direito Constitucional, na ótica de Bornholdt (2010).

3.1.1 Da difamação

O crime de difamação foi instituído à espécie de crime autônomo com a vinda do atual Código Penal de 1940, que a ordena em seu capítulo V, artigo 139. A difamação expressa-se na imputação de fato delituoso, ofensivo à reputação de alguém, neste viés, a calúnia nada mais é do que uma forma mais agravada da difamação, conforme leciona Prado (2011).

Outras legislações como o Código Penal italiano não fazem diferenciação entre calúnia e difamação, escolhendo tratá-las conjuntamente, sob a concepção comum de difamação. Dessa forma, por exemplo, o delito de difamação é retratado nos Códigos Penais francês, alemão, português, etc.

De outra senda, o bem jurídico tutelado é a honra. Com a punição da difamação, protege-se de forma mais específica a reputação, o conceito que o sujeito passivo desfruta no meio social. A honra, se trata de bem jurídico disponível. Dessa forma, o consentimento do ofendido exclui a ilicitude da conduta, se presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, segundo Prado (2011).

Essa circunstância tem fundamento na relevância dos valores, que para ser eficaz, impõe o consentimento expresso e outorgado por sujeito passivo capaz de consentir. Ademais, é necessário que o sujeito ativo conheça sua existência e que esta seja um dos motivos que o levaram a agir.

Não obstante, o sujeito ativo do crime de difamação poderá ser qualquer pessoa, sem exceções. Já o sujeito passivo é o ser humano, inclusive os menores e os doentes mentais, desta forma, os motivos que norteiam a incapacidade de culpabilidade não podem ser alegados para excluir a tutela que a norma penal concede à reputação dos inimputáveis, conforme expõe Prado (2011).

Por conseguinte, aqueles que necessitam de capacidade de culpabilidade (menores, doentes mentais, portadores de desenvolvimento mental incompleto, etc), também são titulares do bem jurídico honra, e podem evidentemente configurar no polo passivo do delito de difamação.

De outro giro, conforme leciona Prado (2011), no que concerne a conduta típica, tal delito consiste em imputar/atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação. Diferentemente da calúnia, a difamação não está vinculada à falsidade da imputação. A prova da autenticidade de seu conteúdo é, em regra geral, afastada. O acontecimento aduzido pode ser verdadeiro ou falso, já que a prova de sua veracidade

não é exigida pelo tipo penal. Destarte, ainda que verdadeiro o fato desonroso, sua imputação pode afetar a concepção pública de que goza o ofendido.

A imputação não deve consistir sobre fato determinado como crime, sob pena de caracterizar o delito de calúnia. Todavia, a imputação de contravenção penal pode, porventura, caracterizar difamação punível, isto porque, nem sempre a atribuição de prática de contravenção penal configura fato desonroso. Desta maneira, por exemplo, há a difamação quando o agente alega que determinada pessoa explora jogo de azar, entretanto, não declara que alguém tem em sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira, pois esse fato não é infamante, conforme expõe Prado (2011).

Conforme ocorre na calúnia, também na difamação o fato imputado deve ser determinado. Não há, contudo, a exigência de descrição detalhada, isto é, não é preciso que o agente o narre em todas as minúcias. Basta somente que a imputação seja clara o suficiente que se individualize o fato desonroso que se atribui. Fato desonroso é determinado pela capacidade de influenciar em outrem um sentimento de reprovação e desprezo para com a vítima, e lesar seu caráter no meio social, segundo Prado (2011).

O fato desonroso, portanto, é todo acontecimento concreto, pretérito ou presente, desde que não se encontre apenas no plano do imaginário ou provável – como quando se diz que alguém é bem capaz de praticar tal conduta desonrosa. Os fatos genericamente enunciados, os de realização provável e os julgamentos sobre qualidades atribuídas à vítima não configuram difamação, mas injúria. A difamação consiste no relato de fato preciso, que, pelas circunstâncias em que é enunciado, se torne digno de crédito. Dizer, por exemplo, que alguém é um 'devasso' caracteriza a injúria; todavia, afirmar que frequenta certo prostíbulo, difamação. Às vezes é muito difícil traçar a exata distinção entre a atribuição de fato (difamação) e a atribuição de qualidade (injúria). Na dúvida, é de prevalecer essa última, em virtude de seu caráter menos gravoso. (PRADO, 2011, p. 283).

De outra senda, a difamação se distingue da injúria por baseia-se na imputação de acontecimento ou de conduta verídica e não na expressão de simples juízo de valor aviltante. Outrossim, diferentemente da calúnia, não necessita da falsidade da imputação feita, que não tem por conteúdo fato delituoso, mas sim, que denigre a notoriedade da vítima, conforme leciona Prado (2011).

O delito de difamação constitui forma livre, ou seja, corrobora vários meios de execução, desde que tenha fonte confiável. Desta maneira, pode o delito ser praticado através de palavras, gestos, canções, vídeos, etc. Prescinde que a imputação seja feita sob a presença do ofendido. Bastando apenas que seus efeitos possam operar

sobre o juízo que da vítima se faça no círculo social em que participa, conforme expõe Prado (2011).

Não obstante, o tipo subjetivo é constituído pelo dolo (direto ou eventual), ou seja, pela consciência e vontade de imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação. Diga-se, ainda uma vez que os delitos contra a honra são delitos de ação intensificada. Sendo que o tipo legal, demanda uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica, a saber a finalidade de desonrar a reputação alheia, segundo Prado (2011).

Conforme expõe Prado (2011), não se pretende a persecução de um resultado ulterior ao previsto no tipo, senão que o autor confira à ação típica um sentido subjetivo não explícito no tipo, mas deduzível da natureza do delito: o objetivo de ofender. Essa prática inerente é elemento subjetivo do injusto, distinto do dolo, que o tipo exige, alguém deste, para sua realização. O desvalor da conduta não se exaure no dolo: deve coincidir também no autor o propósito de ofender.

Conforme expõe Prado (2011), prescinde que o agente tenha consciência da falsidade da imputação feita, já que sua autenticidade não frustra a configuração do delito de difamação. O agente realiza o tipo legal quando de forma clarividente e espontânea imputa a outrem fato verdadeiro ou falso ofensivo à sua reputação. Determina-se a difamação ainda que haja presunção de que o fato é verdadeiro, ou tenha dúvida sobre sua falsidade.

Depois de esclarecidos tais pressupostos acerca da difamação, adentramos na questão da aplicação do delito de difamação nos casos de pornografia de vingança. Desta forma, os usuários que compartilham esse tipo de conteúdo podem ser punidos por difamação, tendo em vista que o ilícito praticado diz respeito a ofensa à reputação da vítima, cuja a pena prevista é de detenção de três meses a um ano, e multa, cuja competência é dos Juizados Especiais Criminais. Neste sentido, mostra-se a jurisprudência exposta abaixo.

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DÍVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUITA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 menção do fato criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C. Pr. Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"... (STF-1ª Turma, HC 86.994-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, p. 18) 2. "1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C. Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c. C. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 (TJ-PR, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal). (PARANÁ, 2011, <<http://www.jusbrasil.com.br>>).

Outrossim, o delito de difamação permite que seja feita a transação penal, posto que a pena prevista não ultrapassa dois anos, sendo que dessa forma o agente causador do fato ilícito seja penalizado apenas com a prestação de serviços comunitários ou pagamento em pecúnia.

3.1.1 Da calúnia

A calúnia nas palavras de Capez (2012), se trata da honra objetiva, ou seja, aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocante às suas qualidades físicas, intelectuais, morais, e demais qualidades da pessoa humana. O verbo "caluniar", significa imputar falsamente a alguém fato definido como crime.

A conduta típica consiste em imputar (atribuir) a alguém falsamente a prática de fato definido como crime. Faz-se mister, em primeiro lugar, a falsidade da imputação. Condiciona-se a calúnia à falsidade da imputação (presumida). Admite-se, regra geral, a prova da veracidade de seu conteúdo (*exceptio veritatis*). A falsidade da imputação se verifica não apenas quando o fato imputado não é verdadeiro, mas também quando, embora verdadeiro, tenha sido praticado por outra pessoa. Em síntese: a falsidade pode recair, alternativamente, sobre o próprio fato ou sobre sua autoria. (PRADO, 2011, p. 270).

Nas palavras de Brito (2017), a calúnia é bastante comum no mundo virtual,

bastando que para configurar o crime, o usuário imputar falsamente alguém a fato tido como crime e então exponha a informação na rede, assim é necessário que essa informação falsa chegue ao conhecimento de outra pessoa que não o ofendido, devendo ficar claro que se visto apenas por uma das partes não se trata de calúnia.

Desse modo, Brito (2017), aponta que no meio cibernético qualquer pessoa pode divulgar a outros usuários informações de um falso crime cometido por um terceiro através das redes sociais, podendo o agente causador do crime receber uma pena de detenção que vai de seis meses a dois anos, valendo também para aquele que propagar a falsa imputação, conforme previsto no art. 138 do Código Penal.

De outro giro, temos a difamação que nas palavras de Capez (2012, p. 298): “ tal como o crime de calúnia, protege-se a honra objetiva, ou seja, a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social.” Assim, a ação nuclear do verbo difamar consiste em:

O núcleo do tipo é o verbo difamar, que consiste em imputar a alguém fato ofensivo à reputação. Imputar consiste em atribuir o fato ao ofendido. A reputação concerne às opinião de terceiros no tocante aos atributos físicos, intelectuais, morais de alguém, É o respeito que o indivíduo goza no meio social. A calúnia e a difamação ofendem a honra objetiva, pois atingem o valor social do indivíduo. Trata-se de crime de ação livre, que pode ser praticado mediante emprego de mímica, palavras (escritas ou oral). (CAPEZ, 2012, p. 298).

Não obstante, nas palavras de Brito (2017, p. 41), “o dano fere a reputação daquele para quem foi direcionada a acusação. Assim, a publicação em uma rede social de uma acusação sobre uma traição, por exemplo, mesmo que verdadeira, é considerada difamação”.

3.1.2 Da injúria

O próximo crime contra a honra, é a injúria, em que ensina Capez (2012, p. 305), “[...] o bem protegido por essa norma penal é a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (chamados de honra-dignidade), intelectuais e físicos (chamados de honra-decoro) [...]”.

Consuma-se o crime de injúria quando a ofensa rogada chega ao conhecimento do ofendido. Ao contrário da difamação e da calúnia, para consuma-se não é necessário que alguém além da vítima tenha conhecimento da imputação ofensiva, pois não é o aspecto externo da honra que é lesado pelo crime, mas o interno, ou seja, sentimento de valor é respeito que cada um

deve ter de si próprio, isto é, auto-estima. (MIRABETE, 2010, p. 165).

Na Itália, mas especificamente em Roma, a afronta à dignidade humana era determinada como “injúria, isto é, como lesão espontânea e fundada à personalidade, em seus três enfoques: corpo, condição jurídica e honra. Entre a sociedade germânica, as ofensas à honra, também foram criminalizadas.

Destarte, conforme explanado anteriormente, o Código Penal Francês de 1810 fora um dos primeiros a fazer a diferenciação entre calúnia e difamação, a discriminação entre ambas, acabou a atribuir tal distinção tendo em vista o fato atribuído, qual seja, a injúria seria a manifestação insultuosa destinada a outro indivíduo, que não introduzisse na alçada de um fato determinado. Sendo que tal conceito, acabou por ser utilizado pelos demais códigos penais ao redor do mundo, conforme leciona Prado (2011).

No Código Penal brasileiro de 1940, o crime de injúria está localizado no artigo 140, sendo determinado como palavra ou ato afrontoso, que insulte a dignidade de outrem.

O bem jurídico tutelado é a honra. No delito de injúria protegem-se especificamente a dignidade e o decoro. Em que pese tênue e pouco precisa distinção existente entre tais noções, costuma-se reconhecer na dignidade o sentimento que o próprio indivíduo possui acerca de seu valor social e moral, e no decoro a sua respeitabilidade. De conseguinte, enquanto a dignidade compreenderia os valores morais que compõem a personalidade, o decoro abarcaria as qualidades de ordem física e intelectual, que constroem a autoestima e fundamentam o respeito que o meio social dispensa ao indivíduo. Assim, por exemplo, afirmar que alguém é “canalha”, “imoral”, “desonesto”, ofende sua dignidade, já dizer que se trata de um “ignorante”, “aleijado”, “burro”, ultraja seu decoro. (PRADO, 2011, p. 292).

Outrossim, é importante salientar que existem duas espécies de injúria, a simples, que consiste em o sujeito ofender a honra através de meios físicos, ou também chamado de vias de fato e a injúria preconceituosa, que se trata de uma ofensa tendo por objeto preconceitos ligados a cor, raça, etnia, religião, origem ou ainda condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, como ensina Capez (2012).

Destarte, quanto a espécie de ação penal dos crimes contra a honra, a ação penal é a privada. Significa dizer que, para que haja uma sanção ao agente causador do fato ilícito, é necessário o oferecimento de queixa pela vítima, o que dificulta a tutela do requerente, tendo em vista que terá que contratar advogado, pagar custas processuais, honorários, exigindo dela uma postura ativa quando vive um momento de

vergonha e de isolamento social.

Aplicando a injúria de forma mais específica à conduta da Pornografia de Vingança, há algumas jurisprudências no país enquadrando tal prática ao crime supracitado, conforme exposto abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA OFENDIDA RESPALDADA POR OUTRAS PROVAS. RECONHECIMENTO DA RETORSÃO. INJÚRIA 91 INICIAL PROFERIDA PELO QUERELADO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 804 DO CPP, C/C O SEU ART. 3º E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS A, B e C DO CPC. 1. Versão da lesada no sentido de que o apelante a ofendeu com impropérios, confirmada por outros depoimentos, constitui prova suficiente a embasar a condenação. 2. A retorsão não pode ser aplicada a quem proferiu a injúria retorquida, como no presente caso, em que o apelante tomou a iniciativa da injúria contra a ofendida. 3. O art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais; os honorários advocatícios também podem ser aplicados ao vencido, consoante o art. 3º do referido codex, aplicando-se analogicamente as regras do art. 20 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Criminal nº 0032404- 70.2012.8.07.0016. Relator: Desembargador João Batista Teixeira. 3ª Turma Criminal. Brasília, DF, 07 de agosto de 2014. (DISTRITO FEDERAL, 2014, < <http://www.jusbrasil.com.br>>).

Conforme consta no relatório da referida decisão, o réu N. J. F. C. interpôs apelação criminal contra a sentença prolatada pelo Juízo do Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, que o sancionou o acusado a 1 mês e 5 dias de detenção, no regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, por infringir o art. 140 do Código Penal, c/c o art. 5º da Lei nº 11.340/2006. O réu foi absolvido da imputação do art. 139 do Código Penal.

Depreende-se da queixa-crime que o apelante e a apelada, A. R. R., mantiveram relacionamento amoroso por volta de um ano e meio, mas em outubro de 2011 houve o término do relacionamento e, desde então, o apelante começou a proferir diversas agressões verbais e até físicas contra a ex companheira, abordando-a de forma insistente e agressiva, disparando palavras de baixo calão e ultrajantes, xingando-a de "lixo, vagabunda, prostituta, piranha", e demais palavras insultuosas.

Está disposto, também, na peça inaugural que, de forma ofensiva, o apelante enviou diversas mensagens de celular e e-mails com o fim de macular e desestruturar a integridade psicológica, emocional e moral da ofendida, referindo-se a ela de modo pejorativo, humilhante, injuriante, ofendendo sua dignidade e sua honra subjetiva, chamando-a de "vagabunda, parasita, sanguessuga, mosca morta", aduzindo que era

ela portadora de doenças sexualmente transmissíveis.

Informa que a ofendida manteve-se inerte às agressões sofridas, mas em meados de fevereiro de 2012, começou a receber mensagens difamantes e injuriosas de pessoa desconhecida ou via correio eletrônico da CEB, pelo celular, bem como emails com teor vulgar, fazendo referência a fotos íntimas da apelada, que culminou em ação penal por perturbação da tranquilidade.

Registra que, no período compreendido entre janeiro a maio de 2012, o apelante com o propósito de denegrir a honra objetiva e subjetiva da ofendida, com vontade livre e consciente, disseminou fotos íntimas dela no ambiente de trabalho, com inequívoco animus injuriandi e difamandi, devendo responder pelos crimes de difamação e injúria.

Nas razões, o apelante alega, em síntese, que não houve prova de que mostrou ou postou fotografias íntimas da ofendida e, na verdade, está sendo vítima de extorsão.

As fotos foram tiradas a pedido da apelada, compartilhadas entre os dois, sendo que as eliminou de seu computador após os conflitos e não as publicou. Sustenta que guardou parte dos emails, pois temia a atitude maliciosa da ofendida. Não é verdade que a apelada foi transferida de setor em razão da divulgação das fotografias e não há provas de que divulgasse as fotos.

As testemunhas são amantes da apelada, o que afasta a credibilidade de seus depoimentos. Assevera que a condenação está fundamentada apenas na palavra da apelada, sem confirmação por outras testemunhas e ela tentou prejudicá-lo como forma de vingança pelo fim do relacionamento.

Afirma que emails não identificados não comprovam que foi ele quem enviou os e-mails e a dúvida deve ser dirimida em seu favor, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Reconhecida a improcedência da difamação, deve também ser reconhecida a improcedência quanto ao delito de injúria. A apelada relacionou-se com outras pessoas, o que formou imagem socialmente inaceitável para sua conduta e as testemunhas levadas a juízo são suas amantes.

Houve troca de xingamentos, agressões mútuas, e a reciprocidade afasta a perturbação da tranquilidade, bem como afeta a configuração do crime de injúria, devendo ser reconhecida a retorsão.

Alega que não é adequada sua condenação em honorários sucumbenciais, porque houve maior sucumbência por parte da apelada, devendo serem os honorários cabíveis ao seu advogado, e o máximo que poderia ocorrer seria a sucumbência recíproca. Requer sua absolvição ou isenção da aplicação da pena, bem como a

compensação dos honorários advocatícios.

3.1.3 Do crime de ameaça

De outra banda, antes de o conteúdo pornográfico ser divulgado na internet, comumente há uma ameaça à vítima. Então, nesses casos, a conduta pode tipificar o crime de ameaça, presente no artigo 147 do Código Penal. Veja a redação desse dispositivo: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação” (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.com.br>>).

Consuma-se quando o agressor tem a posse de imagens e vídeos íntimos da vítima e ameaça publicá-los caso ela não atenda aos seus caprichos. Para Damásio de Jesus a consumação do crime de ameaça ocorre quando “o sujeito passivo toma conhecimento do mal pronunciado, independente de sentir-se ameaçado ou não” (JESUS, 1999, p. 473). Em igual pensamento Greco afirma que:

A ameaça se consuma ainda que, analisada concretamente, a vítima não tenha se intimidado ou mesmo ficado receosa do cumprimento da promessa do mal injusto e grave. Basta para fins de sua concretização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas (GRECO, 2005, p. 592).

Todavia, para que a haja a criminalização, faz-se necessário que o ofendido manifeste sua vontade de ver o agressor punido, já que tal crime depende de representação da vítima, tendo em vista que o crime é de ação penal pública condicionada. Nos ensinamentos de Damásio de Jesus “se o sujeito exerce o direito de representação é porque tomou conhecimento do mal pronunciado”. Se isso ocorreu, o crime é consumado” (JESUS, 1999, p. 474). Diniz conceitua ameaça como:

Na linguagem comum, designa a perspectiva de um mal, que vem a abolir ou a restringir a livre manifestação da vontade de alguém, atemorizando – o, enunciada por palavra, gesto ou sinal (...) promessa de fazer um mal injusto e grave a outrem, inculcando-lhe sério receio (DINIZ, 1998, p.188).

A ameaça restringe a vontade do sujeito passivo; há uma diminuição de sua

liberdade de autodeterminação. O medo que é provocado pela ameaça causa uma perturbação na liberdade psíquica, razão pela qual foi objeto da tutela penal, justamente no Capítulo VI – Dos Crimes contra a liberdade Individual, Seção I – Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal.

Por fim, é preciso diferenciar o crime de injúria preconceituosa com os crimes de racismo, que nas palavras de Brito (2012, p. 44),” [...] chamar um indivíduo ou escrever um e-mail que devido à cor de sua pele ele é um macaco é injúria preconceituosa caracterizada pelo elemento raça, e não crime de racismo. Racismo seria proibir a entrada de pessoas negras em determinado estabelecimento, por exemplo [...]”

3.1.4 Do crime de lesão corporal

Segundo Pereira (2017), também não se pode denegar o perfeito enquadramento com a lesão corporal quando da ação decorrer sequelas psíquicas para a vítima, podendo se enquadrar em quase todas as modalidades de lesão corporal – exceto a culposa – inclusive a lesão corporal seguida de morte, caso a vítima venha a cometer suicídio pela divulgação indevida de sua intimidade.

Logo, Cunha (2017) insere a pornografia de vingança dentro de um outro delito Penal, defende que quando há algum dano psicológico ou outra patologia psíquica decorrente da exposição social, ao ser descrito como ofensa à integridade física ou à saúde de outrem, abrange três dimensões da saúde: física, fisiológica e mental.

Nas palavras de Capez (2017), a integridade física diz respeito às alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, produzida geralmente por violência física; por exemplo produzir ferimentos no corpo, amputar membros, furar os olhos, etc. A saúde fisiológica do corpo humano diz respeito ao equilíbrio funcional do organismo, cuja lesão normalmente não produz alteração anatômica, ou seja, dano, mas apenas perturbação de sua normalidade funcional. A saúde mental diz respeito às perturbação de ordem psíquica, como por exemplo um choque nervoso decorrente de um susto, estado de inconsciência ou insanidade mental.

Quando se fala de crime de lesão corporal por dolo eventual nos casos de pornografia de revanche, deve-se recordar dos casos onde as vítimas desenvolvem a doença conhecida como depressão e em vários casos por conta disso a vítima acaba cometendo suicídio, por não conseguir suportar os danos causados por este crime.

A depressão se tornou um caso de saúde pública e os transtornos mentais acarretados no crimes de pornografia de revanche se caracterizam como um grupo de doenças com alto grau de sobrecarga. É certo que a depressão é atualmente responsável pela mais alta carga de doença entre todas as outras. Sua característica silenciosa vai destruindo as esperanças e o brilho da vida das vítimas, tendo consequências devastadoras na vida das vítimas que sofreram esse tipo de violência. A depressão se caracteriza pela perda de interesse e prazer por tudo, pelo sentimento de tristeza e baixa da autoestima. Os quadros mais graves podem levar ao suicídio. Apesar disso, a doença permanece escondida e não tratada.

Em reforço desta tese pode-se fazer referência a um estudo feito pela OMS (organização mundial de saúde), que estima que hoje, no mundo, 350 milhões de pessoas vivam com depressão. As mulheres são mais afetadas, e 1 a 2 em cada 10 mulheres têm depressão. O custo da depressão geralmente é alto, e não só em termos de perda financeira; podem custar relacionamentos, empregos, e, não raro, a própria vida. O mais trágico desfecho da depressão é o suicídio. A cada 40 segundos uma pessoa se suicida no mundo, e as ações preventivas são urgentes.

Pode-se falar em lesão corporal por dolo eventual, quando a vítima venha abalos em sua saúde ou mesmo venha morrer. Veja, nesse sentido, a redação do art. 129 do Código Penal: “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem eventual” (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.com.br>>). Nas palavras de Greco (2005), na culpa consciente, o agente sinceramente acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.

Assim, se o agressor, tendo consciência que a vítima sofrerá danos em sua saúde, e pouco se importando com isso pratica a pornografia de revanche, tendo sua conduta gerando esse resultado, consumado está o crime de lesões corporais, por dolo eventual. É mais uma possibilidade de criminalizar o agressor, ao menos enquanto não houver uma legislação específica.

A vítima, geralmente mulher, é excluída do seu meio social, profissional, tendo sofrimento emocional por todo o resto da sua vida. Quando não se chega a consequências extremas, como quando a vítima não suporta toda a pressão e humilhação e se suicida. Ela vai precisar de muito suporte psicológico, jurídico e em todos os outros âmbitos para lidar com a situação e tentar amenizar as consequências em sua vida.

Em se tratando de vítima crianças ou adolescentes na época em que as fotos ou vídeos foram feitos, tem aplicação o Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente o seu artigo 241-A, sendo a punição de 4 a 8 anos de reclusão e multa (BRASIL, 1990, <<http://www.planalto.com.br>>). As condutas envolvendo crianças e adolescentes, tipificadas neste artigo, são oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio ou adquirir, possuir ou armazenar, por quaisquer meios, seja por imagens ou vídeos de sexo explícito envolvendo menor de idade.

O grande problema é que esse tipo penal exige uma qualidade especial da vítima, sendo aplicável tão somente quando a vítima é uma criança ou adolescente. E não há equivalente penal para quando a vítima deixou de sê-los.

3.1.5 Leis e projetos de lei concernentes ao tema

Tendo em vista os vários casos de mulheres que tiveram vídeos e fotos íntimas publicadas na internet, alguns deputados federais promoveram recentemente propostas que tipificam como crime a incidência da conduta da pornografia de vingança, como serão demonstrados a seguir.

3.1.6 Projeto de lei nº 18/2017- Projeto de lei Rose Leonel

Haja vista a lacuna normativa em se tratando da conduta da pornografia de vingança, alguns Projetos de Lei já estão sendo discutidas no Brasil, dentre as propostas destaca-se o Projeto de Lei 18/2017 da relatora Gleise Hoffmann, cuja punição para o agente causador do conduta é pena de reclusão de três meses a três anos mais multa, e sendo o caso praticado por motivo torpe ou contra pessoa com deficiência a pena é aumentada para um terço. Em novembro de 2017 o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, seguindo agora em regime de urgência para o Plenário.

Se aprovado pelo Plenário da casa, o projeto de lei sobre pornografia de vingança terá pena de dois a quatro anos de prisão, além de multa. O texto aprovado pela CCJ do Senado é um substitutivo apresentado pela senadora Gleisi Hoffman (PT-PR). Antes, o projeto estabelecia pena de prisão de três meses a um ano, mais multa.

Punição idêntica será aplicada a quem fizer montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro tipo de registro, para incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. Gleisi também sugeriu alteração no Código Penal para que, nos crimes relativos à exposição da intimidade sexual, a ação penal seja pública e condicionada à representação. A relatora sugeriu ainda ajustes na redação de um dos dispositivos da Lei Maria da Penha para estipular a violação da intimidade como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.1.6 Projeto de lei 6.640 de 2013 e 5.555 de 2013

Anteriormente, outros Projetos de Lei já estavam em tramitação, tal como a PL 6640/2013, de autoria do Deputado Federal Romário, que visava acrescentar um artigo ao Código Penal e que tornaria crime a divulgação de fotos ou vídeos com cenas de nudez ou ato sexual sem permissão da vítima, além de indenização. O outro Projeto de Lei nº 5555/2013, de autoria do Deputado João Arruda, alteraria a Lei Maria da Penha criando ferramentas de combate contra a mulher na *internet* e outros meios, assim o juiz ordenaria que em até 24 horas que o provedor responsável pelo conteúdo onde fora publicado a ofensa lhe excluísse, conforme fontes de Mattos (2013).

Conforme enfatiza Oliveira (2013), este Projeto se torna um tanto repetitivo, haja vista que a Lei Maria da Penha já abrange ou pode abranger atos de violência psicológica, já que esta não cerceia de um tipo penal específico. Logo, seria apenas mais uma lei sem uma sanção adequada ao caso concreto, e se tratando da retirada do conteúdo, há de se alertar que após publicado o material na internet, é difícil que o mesmo seja desaparecido totalmente, pois feito o *download* na internet para o computador, qualquer usuário poderá publicá-lo novamente.

3.1.7 Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012- Lei Carolina Dieckmann

A lei 12.737 de novembro de 2012, tipifica os crimes informáticos, tal lei ganhou destaque pois, antes mesmo de publicada e sancionada, já havia recebido o nome de “Lei Carolina Dieckmann”. Tal apelido se deu em razão da repercussão do caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais subtraídos,

inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais.

Tal legislação pretende inibir o criminoso de praticar o crime cibernético e punir aqueles que a transgredirem. Com a alteração, o Código Penal Brasileiro foi acrescido dos artigos 154-A e 154-B no Capítulo IV, que trata dos crimes contra a liberdade individual, mais precisamente na seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos. O caput do artigo 154-A, dispõe o que é crime informático:

Art. 154-A- invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.com.br>>).

A partir do texto legal, podemos observar que a finalidade do dispositivo é incriminar a conduta do agente que invade, driblando os mecanismos de segurança, e obtém, adultera ou destrói a privacidade digital alheia, bem como a instalação de vulnerabilidades para obtenção de vantagem ilícita.

Entretanto, há a necessidade da existência de um mecanismo de segurança no sistema do aparelho, uma vez que a lei condiciona a ocorrência do crime com a violação indevida deste.

Assim, a invasão do dispositivo informático que se der sem a violação do mecanismo de segurança pela inexistência deste será conduta atípica. Por tal razão torna-se cada vez mais importante proteger os aparelhos com antivírus, *firewall*, senhas e outras defesas digitais, conforme leciona Oliveira (2013).

Para os crimes previstos no “*caput*” do artigo, a pena prevista pelo legislador é de detenção, de três meses a um ano, e multa. Se do delito, porém, resultar prejuízo econômico para a vítima, está previsto no § 2º um aumento de pena de um sexto a um terço.

A lei também prevê no § 3º uma pena maior, de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a invasão se dá com a finalidade de obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais e informações sigilosas. Aqui o objetivo é resguardar a privacidade e o sigilo inerentes às atividades comerciais e industriais, protegendo, assim, as empresas, indústrias e instituições bancárias. Entretanto, a referida lei se mostra ineficaz frente aos crimes cibernéticos, conforme o exposto abaixo:

No caso, tomando como exemplo o novo artigo 154-A do Código Penal (sobre crime de invasão de sistemas informáticos), vê-se que faltou suporte técnico-jurídico aos legisladores na redação dos dispositivos. Quando a discussão chegar ao Poder Judiciário, deixará de ser punida a grande parcela daqueles que acessam indevidamente sistemas de informática. Isso porque não o fazem à força, como exige o tipo penal ao se valer do verbo invadir. (CASTRO, 2013, < <http://www.convergenciadigital.com.br>>).

3.1.8 Lei 12.965 de 2014- Marco Civil da Internet

A lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, além de determinar algumas diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público sobre o tema.

A legislação também traz regras específicas a serem cumpridas por agentes que operam na internet, especialmente as dirigidas aos provedores de acesso e de conteúdo. Nota-se que as suas regras e princípios têm implicação direta em tudo o que ocorre na internet em âmbito brasileiro, inclusive no comércio eletrônico, enquanto envolvem produção e circulação de bens e serviços.

O texto de lei é apresentado em cinco capítulos. O primeiro trata dos fundamentos, dos conceitos para interpretação do documento e dos objetivos que o norteiam.

O segundo capítulo enumera os direitos dos usuários, afirma que o acesso à Internet está relacionado ao exercício da cidadania, assim como também a Organização das Nações Unidas (ONU) defende, e discorre sobre garantias como a de não ter o acesso à Internet interrompido. Assuntos polêmicos como responsabilidades por danos decorrentes de ações na Internet, solicitação de histórico de registros, privacidade, tráfego de dados, dentre outros são tratados no terceiro capítulo.

A atuação do poder público quanto à Internet está definida no quarto capítulo que discorre sobre regras para sites públicos, atuação no desenvolvimento da Internet no Brasil, incentivo cultural e padronização quanto à utilização de tecnologias.

O quinto e último capítulo finaliza garantindo o exercício dos direitos de uso da Internet de modo individual e coletivo. Há, também, uma grande preocupação do legislador com o direito à privacidade e à liberdade de expressão dos usuários, ficando estabelecido que nas comunicações ambos os direitos constitucionais sejam condições para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

A lei ainda cuida especificamente sobre os direitos e garantias dos usuários (artigos 7º e 8º), sobre a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, nos artigos 10 a 12, e sobre a atividade dos provedores (artigos 23). Portanto, a positivação de certas questões foi necessária tendo em vista que o avanço tecnológico acabou criando situações que o ordenamento jurídico não tratava expressamente, permitindo assim interpretações variadas.

Entretanto, uma norma muito específica no campo da internet (e da tecnologia da informação em geral) sem dúvida estaria fadada à obsolescência de forma muito rápida. Por isso, o Marco Civil da Internet é uma lei principiológica, mas com a capacidade de promover uma maior transparência e confiança no uso da internet, bem como ampliar a segurança jurídica no Brasil.

4 BREVE CONCEITUAÇÃO SOBRE INTERNET E OS DELITOS INFORMÁTICOS

No ano de 1969, nos Estados Unidos, no apogeu da Guerra Fria, surgia a *internet* com o objetivo de auxiliar na comunicação entre militares e pesquisadores. Então em 1982, o uso desta rede na área acadêmica começou a expandir-se até mesmo para outros países, e duas décadas depois o uso da *internet* já teria sido liberada nos Estados Unidos para uso comercial, sendo criadas as empresas provedoras de acesso à *internet* no país, e assim, não demorou muito para que esta novidade chegasse em outros lugares do mundo.

Há alguns anos a grande rede de computadores conhecida como internet era considerada apenas como um novo meio de comunicação, alcançando no decorrer dos últimos anos um novo patamar de necessidade social. Transpondo barreiras espaciais, a comunicação provida pela internet é algo responsável fora de ambiente virtual, devido as características seja de rapidez, da impessoalidade ou do anonimato na troca de informações. (PRITSCH, 2012, p. 11).

Logo, essas interações promovidas pelas redes sociais, possibilitam que os usuários se tornem importantes atores na sociedade, já que no ambiente virtual o compartilhamento de informações se dá de forma rápida e para um grupo específico, conforme as palavras de (WINCK, 2012). Assim, faz-se importante fazer uma breve conceituação sobre *internet* e como uso das redes sociais vem transformando as relações na sociedade.

Segundo Martins (2004), o estudo das redes sociais na atualidade reveste-se de extrema relevância, principalmente quando o objetivo é entender a complexidade da vida social na contemporaneidade, que exige da sociedade e das instituições do Estado, respostas políticas que ampliem a cidadania, assegurem direitos e promovam participação.

Já que, o avanço da sociedade em conjunto com a *internet* está provocando uma modificação no âmbito político das pessoas, visto que o poder, agora, é exercido por meio da produção e difusão da informação, e controlar as redes de comunicação, é a alavanca para transformar interesses e valores em normas aptas a conduzir o comportamento humano, transformando a *internet* em um instrumento paradoxal, já que não induz a liberdade plena nem a dominação unilateral conforme pensa Castells (2003).

E desse avanço, portanto, a *internet* vem substituindo algumas práticas cotidianas comuns na sociedade, tais como a troca de correspondência e as interações em busca de romance e de novas amizades, antes feita por cartas, jornais e revistas, atualmente são objetos de novos sites de relacionamentos, dentre as quais ganham destaque como diz Brito (2017):

Dentre essas novas formas de se comunicar ganham destaque os sites de relacionamentos. São mecanismos acessados por meio da internet cujo objetivo principal é a interatividade entre seus membros. A maioria desses sites possibilita a exposição de fotos por parte de integrantes e a criação de comunidades, onde as pessoas verificam pontos em comuns umas com as outras. Entretanto, o emprego de toda essa tecnologia nos meios de se relacionar difunde a possibilidade de danos praticados por anônimos. Sempre existe o risco de prejuízo para os adeptos dessas formas de se comunicar, pois não há que se falar em um mecanismo de controle específico para combater eventuais danos. (BRITO, 2017, p. 32).

Assim, mediante tais implicações, surgem muitas falhas, atos ilícitos e controvérsias, que por consequência adentram em vários aspectos jurídicos, tendo em vista que em conjunto com esta inovação tecnológica, vieram à tona a necessidade iminente de o Direito acompanhar tais avanços, nesse giro, a liberdade de expressão e as garantias individuais protegidas pela Constituição Federal devem também serem aplicadas no mundo virtual, pois a *internet* não deve ser considerada território adverso com o que é disciplinado juridicamente, assim como pensa Brito (2017).

O conceito de “delito informático” poderia ser classificado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade, conforme as palavras de Rossini (2011).

Não obstante, a falta de legislação específica para punir quem utiliza o meio virtual para praticar atos ilícitos, que ainda não se encontram abarcadas em lei, acaba por consequência gerando uma sensação de impunidade, instigando que tais práticas se tornem repetitivas. No entanto, a jurisprudência brasileira tem, nos casos de lacunas nas normas penais, a aplicação do julgamento por analogia, aproveitando-se dos dispositivos já existentes do Código Penal vigente, como ensina Brito (2017).

Modernamente, a sociedade brasileira depende diretamente da internet para o seu bom funcionamento. Todavia, o desenvolvimento tecnológico espontâneo que o país tem experimentado não é seguido pela atualização de

suas leis. Dentre estas, cita-se o Código Penal Brasileiro, aprovado na época em que o meio de comunicação mais expressivo era o rádio, na década de 1940. (OLIVEIRA, 2013, p. 65).

Contudo, recentemente o Brasil vem maturando a concepção de criar figuras penais que tipifiquem as ações praticadas por meio de dispositivos cibernéticos, tendo em vista que, sem tipificação a prática do mesmo não pode ser considerado como crime conforme o princípio da legalidade, conforme expõe Mello (2015).

Todavia, a aplicação da norma por analogia, não traz a efetiva punição a todos os crimes, ficando muitos deles, impunes, já que muitos dos criminosos amparados pelo anonimato, acabam não tendo suas identidades informadas, ficando imunes a qualquer tipo de sanção. Pois, os crimes virtuais não só objetivam o ganho material, sendo que por vezes, a *internet* acaba sendo utilizada como forma de vingança ou satisfação pessoal, como expõe Brito (2017).

Sobre o tema em questão, os crimes virtuais classificam-se em puros, mistos e comuns, conforme explicados abaixo:

Os crimes virtuais puros seriam assim definidos como crimes exclusivamente realizados com o uso, e na internet, como ataque de um hacker a um computador apenas com o intuito de vandalismo, utilizando para isso os vírus que também têm caráter exclusivo da internet, causando ao usuário transtornos dificultando seu acesso à internet dentre outros problemas. Os crimes mistos são aqueles que se utilizam dos meios eletrônicos para cometer crimes como, por exemplo, a transferência ilegal de dinheiro em uma transação eletrônica realizada através da internet. Os crimes considerados comuns onde a internet é usada como forma de disseminação mais rápida e eficiente de crimes já tipificados em nosso meio tais como, pornografia infantil, racismo, discriminação, bullying, estelionato, crimes contra a honra, a intimidade, dentre outros crimes, já tipificados no ordenamento jurídico. (CRESPO, 2012, p. 97).

Se observa que, os crimes contra à honra, nos quais já tipificados no ordenamento jurídico pátrio, são mais amparados quando expostos na *internet*, tendo em vista a grande propagação e rapidez na divulgação do conteúdo ali contido, tendo em vista que alcançam um número maior de pessoas, cujo mesmo amparo não é tão frequente quando se trata nos crimes de racismo, *bullying*, pedofilia entre outros, e que necessitam urgentemente de amparo no arcabouço jurídico brasileiro, segundo Brito (2017).

Nesse sentido, cumpre salientar a existência de previsão de delitos comuns no Código Penal Brasileiro, praticados por meio da *internet*, que são classificadas em condutas já existentes. Além destes, há determinadas praticas que também

necessitam do auxílio do computador para alcançar o resultado desejado, contudo ainda não se encontram tipificadas na legislação. Estas últimas podem ser conceituadas como os “crimes de informática” cuja tipificação necessita de legislação específica, tendo em vista não se enquadrarem na legislação penal brasileira, conforme ensina Medeiros (2010).

4.1 O direito à privacidade na internet: violação da intimidade das vítimas da prática da pornografia não consensual

É inegável que com o avanço da *internet* surgiram inúmeros benefícios, trazendo praticidade nas tarefas usuais do dia a dia da sociedade, entretanto, vários outros malefícios vieram em conjunto com a propagação da *internet*, sendo que esta área é pouco explorada pelos operadores do Direito, fazendo com que o espaço cibernético se torne uma terra sem lei.

Um dos direitos mais afetados na *web* foram os pertinentes à privacidade, haja vista a grande exposição da vida pessoal nas redes sociais e ao mesmo tempo o anonimato na internet, sendo muito simples por exemplo a divulgação de fotos sem autorização do usuário, tendo em vista que o material postado no ambiente cibernético é de livre acesso a todos.

Em frente a este cenário, as redes sociais e os aplicativos de celular têm se tornado uma esfera bastante prolífero para a disseminação de crimes no âmbito virtual, isto é, práticas ilícitas executadas por meio da Internet, que por consequência geram danos do tipo material ou moral. Por conta do anonimato que o ambiente virtual propicia e aliado à falta de legislação apropriada ao tema em questão, esta prática ilícita tem aumentado de forma considerável ao redor do mundo e, logo, as discussões acerca da tipificação de delitos cibernéticos mostram-se urgentes.

Em meio as principais ideias sobre estas novas condutas, há uma discussão acerca da Seção 230 do *Communications Decency Act*, que garante a proteção aos intermediários na *internet*, isentando-os do conteúdo exposto no ambiente virtual. Ademais, no âmbito jurídico, outro ato normativo de relevância para as discussões sobre a pornografia de vingança é o *Digital Millenium Copyright Act* (DMCA)³, no qual

³ É uma lei dos Estados Unidos da América sobre direito autoral, que criminaliza não só a infração em si, mas também a produção e a distribuição de tecnologia que permita evitar as medidas de proteção aos direitos de autor. Além disso, ela aumenta as penas por infrações de direitos autorais cometidas

é aplicado como parâmetro para sugestões para a invenção de uma ferramenta de proteção de vítimas de pornografia de vingança, em que busca tratar de previsões específicas quanto à proteção de direitos autorais online.

Neste contexto, os materiais de conteúdo sexual são a grande parte do conteúdo disponibilizado na *World Wide Web*, tanto na *Surface Web* quanto na *Deep Web*, e a disseminação de tais conteúdos, necessariamente, leva-nos às discussões sobre gênero, sexualidade, e sua utilização pelo mundo virtual, bem como sobre o encadeamento do uso da pornografia sobre a concepção da população brasileira quanto à matéria da sexualidade, escancarando as relações de poder que envolvem tal temática, haja vista que, em um país marcado por contrastes, a abordagem da pornografia de vingança marca o pano de fundo da nossa história social.

A multiplicação desse tipo de material envolvendo pornografia de vingança tem sido frequente entre todas as faixas etárias. Entretanto, denota-se que, frente à construção das relações de gênero e os papéis tipicamente divididos a cada gênero em nossa sociedade, as pessoas do sexo feminino tem se tornado as principais vítimas em situações de exposição da intimidade sexual.

Uma vez que tal material é disponibilizado e difundido na rede, as consequências para as vítimas podem culminar em situações drásticas, como o emblemático suicídio da jovem piauiense Júlia Rebeca, frente ao ideário de que o sexo é algo degradante para a imagem, honra e reputação feminina, ao mesmo tempo em que glorifica e exalta o sexo quando este trata da reputação masculina.

A despeito dessa temática, há o julgado do Superior Tribunal de Justiça referente ao Recurso Especial nº 1.679.465 - SP (2016/0204216-5), acerca de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada pelo MP/SP, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo caseiro feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. Mencionado conteúdo foi divulgado na internet e podia ser localizado por meio da aplicação de buscas da recorrente. Na inicial, requereu a concessão de tutela antecipada para obrigar o site

via Internet. Aprovada em 12 de outubro de 1998 por unanimidade no Senado dos Estados Unidos e sancionada pelo presidente Bill Clinton em 28 de outubro de 1998, a DMCA alterou a legislação dos EUA para ampliar o alcance dos direitos de autor, ao mesmo tempo em que limitou a responsabilidade dos prestadores de serviços on-line sobre violações de direitos autorais cometidas por seus usuários.

Motherless Inc. e a recorrente a cessar imediatamente a exibição do vídeo, a qual foi concedida pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, sob pena de multa diária de R\$ 500,00:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. 3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal. 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de Documento: 1685789 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/03/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça vingança” é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a “vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, conforme disposto em seu art. 21 (“O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de “exposição pornográfica não consentida” e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ- REsp: 1.679.465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de julgamento: 13/03/2018, T3-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018). (BRASÍLIA, 2018,

< <http://www.jusbrasil.com.br>>).

Neste sentido, faz-se necessário um breve conceito acerca do direito à privacidade, explicado a partir da teoria das três esferas, em que declara a existência de três níveis de proteção da vida privada:

Sobre o direito à intimidade, lembremos da lição de Robert Alexy ao mencionar, em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, a teoria das Esferas, pela qual é possível separar três esferas com decrescente intensidade de proteção, quais sejam: a esfera mais interna (âmbito último intangível da liberdade humana), caracterizando-se por ser o âmbito mais íntimo, a esfera íntima intangível e conforme interpretação do Tribunal Constitucional alemão, o âmbito núcleo absolutamente protegido da organização da vida privada, compreendendo os assuntos mais secretos que não devem chegar ao conhecimento dos outros devido à sua natureza extremamente reservada; a esfera privada ampla, que abarca o âmbito privado na medida em que não pertença à esfera mais interna, incluindo assuntos que o indivíduo leva ao conhecimento de outra pessoa de sua confiança, ficando excluído o resto da comunidade; e a esfera social, que engloba tudo o que não for incluído na esfera privada ampla, ou seja todas as matérias relacionadas com as notícias que a pessoa deseja excluir do conhecimento de terceiros (MARQUES, 2008, < <http://www.tjdft.jus.br>>).

Assim, podemos afirmar que a proteção da privacidade não é proveniente do interesse individual de cada um, mas de um interesse social em protegê-la. A forma como tratamos o direito à privacidade molda a sociedade. Devemos entender que o direito à privacidade, além de direito do indivíduo, é um elemento do corpo social, conforme leciona Vidal (2010).

Isso significa, que a tutela do direito a privacidade visa proteger não somente um indivíduo específico, mas sim, toda uma sociedade, por meio de delimitações de onde começa e onde termina o direito de cada indivíduo em relação a sua intimidade, como expõe Leonardi (2012).

Isso significa que não se deve entender a tutela da privacidade como a proteção exclusiva de um indivíduo, mas sim como uma proteção necessária para a manutenção da estrutura social. A privacidade não é valiosa apenas para a vida privada de cada indivíduo, mas também para a vida pública e comunitária, o direito à privacidade consiste em tutela indispensável ao exercício da cidadania, segundo ensina Leonardi (2012).

Depois desta breve conceituação sobre direito à privacidade e a sua importância para sociedade, adentramos para assunto em questão, a pornografia de vingança e a correlação com o direito à privacidade *online*.

Conforme já dito anteriormente, a expansão do espaço cibernético trouxe

inúmeros benefícios e mesmo tempo vários malefícios, assim, por se tratar de um conjunto de dimensões globais de redes de computadores interconectados, não há nenhum governo ou qualquer entidade que exerça o controle absoluto da *Internet*. Por este motivo em diversos países ainda não há uma regulamentação específica para o uso da *Internet*, como é o caso do Brasil:

A regulamentação da rede é efetuada dentro de cada país, que é livre para estabelecer regras de utilização, hipóteses de responsabilidade e requisitos para acesso, atingindo apenas os usuários sujeitos à soberania daquele Estado. Como forma de impedir, investigar e reprimir condutas lesivas na rede, são por vezes necessários esforços conjuntos de mais de um sistema jurídico, dependendo da localização dos infratores e dos serviços por eles utilizados. (LEONARDI, 2005, p. 11).

Apesar da promulgação do Marco Civil da Internet no Brasil em 2014, no qual consiste em legislar as condutas advindas das relações digitais, tal lei ainda não traz efetividade nas questões jurídicas pertinentes a área criminal e civil, logo, sendo um dos maiores problemas a insegurança jurídica, haja vista que a legislação pertinente a área cibernética é ainda pouco devastada.

A falta de regulamentação e a ausência de tecnologia adequada para combater os casos de violação da privacidade dificultam a prevenção e repressão a estes atos ofensivos, conforme exposto abaixo:

Esse quadro é particularmente preocupante em relação a privacidade, cuja violação é exponencialmente facilitada pelas mesmas características e peculiaridades que tornam a internet tão atraente, a tremenda facilidade de disseminação, de busca e de reprodução de informações em tempo real, sem limitações geográficas aparente. (LEONARDI, 2012, p. 42).

Não obstante, o uso das redes sociais é principal meio para a disseminação da pornografia não consensual, dessa forma segundo Silva (2017), a *internet* vem sendo utilizada como principal ferramenta para a prática crimes cibernéticos, tendo em vista o anonimato que as redes sociais proporcionam aos usuários que lhe utilizam em conjunto com a falta de legislação pertinente ao tema em questão.

Entretanto, fora criado o ato regulatório *Digital Millenium Copyright Act* (DMCA), que visa proteger as vítimas de pornografia de vingança, a despeito, bem como quanto à proteção dos direitos autorais online. No Brasil, a legislação mais recente sobre o tema é a Lei 12.737/2012, chamada popularmente como Lei Carolina Dieckmann, a qual tipifica alguns delitos no ambiente cibernético, tais como produção e disseminação de códigos maliciosos e a clonagem de cartões, trazendo alterações ao Código Penal brasileiro, ao definir certas condutas como crimes eletrônicos. A

penalidade básica dos crimes prevê detenção de três meses a um ano e multa. Alguns crimes não se enquadram especificamente nesta lei por já estarem previstos na Constituição Federal, como, por exemplo, crimes de danos morais, falsa identidade, entre outros.

No ordenamento brasileiro, a proteção da privacidade encontra-se amparada, por diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. A Constituição Federal, por exemplo, prevê, no inciso X, do artigo 5º que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por sua vez, sob a égide do Código Civil, o artigo 12, dispõe que, em caso de ameaça ou lesão a direito da personalidade, o indivíduo afetado poderá exigir a cessação do ilícito, assim como reclamar perdas e danos. Tal dispositivo abriga tanto o caráter inibitório quanto reparatório.

Conforme expõe Silva (2017), a despeito de representar um ponto positivo para a vítima de pornografia de vingança, a tutela inibitória não constitui reparação suficientemente significativa frente a capacidade exposição das redes. A própria natureza do ambiente virtual possibilita a rápida propagação dos conteúdos disponibilizados.

Dessa forma, como ferramenta para evitar que o tempo de exposição do material na internet se prolongue, busca-se a celeridade no processo de retirada do conteúdo, de maneira que ao menos seja mitigada sua replicação. Com o este intuito, o artigo 21 do Marco Civil da Internet aduz que a própria vítima poderá notificar o provedor de aplicações e este ficará então obrigado a remover o material indicado o mais rapidamente, dentro de sua capacidade operacional para tal, sem que seja necessária a atuação do poder judiciário.

A previsão de retirada do conteúdo ofensivo sem a intervenção do Poder Judiciário marca um progresso no tocante a proteção às vítimas da pornografia de vingança. Dessa forma, o Marco Civil prevê, ainda, a aplicação de responsabilização subsidiária pelo prejuízo, caso o provedor não cumpra a aplicação apresentada pelo sujeito vitimado. Tal responsabilização tem por objetivo promover uma conduta eficaz por parte dos provedores no que concerne ao atendimento das demandas de vítimas de exposições não autorizadas.

5 CONCLUSÃO

Os argumentos conclusivos do presente trabalho serão elaborados a partir das pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias realizadas com o intuito de sanar a problemática relatada no início da referida pesquisa, no caso em tela, discute-se se os dispositivos penais vigentes no Brasil atendem adequadamente a conduta da pornografia de vingança.

Considerando a lacuna jurídica existente ao amparo da conduta da pornografia de vingança, há a necessidade de verificar se a forma como esta nova prática que vem sendo classificada por analogia aos crimes de difamação e injúria abordam corretamente este novo fenômeno, e se a criação de uma lei específica seria mais eficaz para tipificar adequadamente esta nova prática.

Destarte, buscou-se primeiramente analisar o conceito acerca da conduta da pornografia de vingança, a partir de um contexto científico, que conforme já explanado anteriormente, tal prática consiste divulgar em *sites* e redes sociais, fotos e vídeos em que contenham cenas íntimas de determinada pessoa, que assim propagam pela *internet*, cujo o objetivo do agente causador da prática é ensejar o simples ato de vingança, causando ação vexatória à intimidade da vítima, sendo que geralmente o dano é causado por ex companheiros que não aceitam o término do relacionamento.

Nesta senda, ainda no primeiro capítulo, constatou-se que a pornografia de vingança se correlaciona com a violência de gênero, haja vista que a maior parte das vítimas são mulheres, configurada a partir da formação de relações, papéis e identidades ativamente criadas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social de dominação e subordinação dos homens sobre as mulheres.

Ademais, averiguou-se que a Lei 11.340/2006 se aplica perfeitamente a conduta, tendo em vista que a referida norma abarca qualquer ação ou conduta que ocasione morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada.

No segundo capítulo, conforme análises feitas a partir das jurisprudências dos tribunais pátrios, verificou-se que o poder judiciário está aos poucos lidando com esta nova conduta, que em sua maior parte, vem aplicando por analogia aos casos de pornografia de vingança como crimes de injúria e difamação, ou extorsão, quando o ex companheiro exige alguma

vantagem econômica para não divulgar o material.

Dessa forma, analisando acerca dos institutos penais aplicados no ordenamento jurídico brasileiro no caso da prática da pornografia de vingança, conclui-se que não se enquadra adequadamente em nenhum tipo penal tratado neste presente trabalho.

Pois, configurar tal prática como uma mera ofensa a honra da vítima é comparar tal conduta em um simples dissabor, porque, a intenção do agressor é lhe causar danos não somente a sua reputação perante a sociedade, mas lhe abalar psicologicamente, tentando fazer com que a vítima se sinta inferiorizada.

A conduta atinge não apenas a honra e notoriedade da imagem da vítima, mas fere de forma tão profunda e marcante a própria imagem da mulher que na maioria dos casos as vítimas acabam sofrendo de depressão, e até acabam por cometer suicídio.

Destarte, o direito à intimidade e à vida privada está sendo perturbado, principalmente no que tange os relacionamentos íntimos, de uma forma jamais vista antes em nossa sociedade, advinda dos avanços tecnológicos presentes na era contemporânea.

Ademais, averiguou-se também acerca dos projetos de lei que propõem tratar da pornografia de vingança de forma específica, dentre as propostas destaca-se o Projeto de Lei 18/2017 da relatora Gleise Hoffmann, cuja punição para o agente causador da conduta é pena de reclusão de dois a quatro anos mais multa, e sendo o caso praticado por motivo torpe ou contra pessoa com deficiência a pena é aumentada para um terço.

Dessa forma, o referido projeto de lei adiciona tal conduta no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como admite que a violação da sua intimidade constitui uma das formas de violência doméstica e familiar, assim, tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Conclui-se, assim, que a conduta da pornografia de vingança deve ser criminalizada de forma específica, por não se enquadrar em nenhum tipo penal existente.

Por fim, entende-se pela aplicação plena, no Brasil, dos dispositivos da Lei Maria da Penha a conduta após a sua criminalização. Conforme estudado a partir se projetos 53 de lei pátrios em trâmite no Congresso Nacional, foi buscado um conceito dogmaticamente ideal, adaptado à realidade sociocultural brasileira, que ofereça a resposta adequada ao âmbito jurídico-criminal, sem, todavia, incorrer, em uma sanção exagerada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra, 1996.

BOFF, Salete Oro. **Gênero: discriminação e reconhecimento**. Passo Fundo: IMED, 2011.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Liberdade de expressão e direito à honra: uma abordagem no direito brasileiro**. Joinville: Bildung, 2010.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Projeto de Lei n. 18, de 07 de março de 2017. Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 mar. 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

_____. Projeto de Lei nº 5.555, de 09 de janeiro de 2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jan. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1087309&filena=PL+5555/2013>. Acesso em: 03 fev. 2018.

_____. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília**, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

_____. Decreto-Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 nov. 2017.

_____. Decreto- Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da]**

República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 05 de fev. 2018.

BRITO, João Riel de Oliveira. **A responsabilidade civil pelos danos praticados nas redes sociais**. Sobradinho: Centro Serra, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Luciene. Fotos de suicídio de adolescente vazam na internet e pai de vítima procura delegacia. **Nova News**, 20 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.novanews.com.br/noticias/policial/fotos-de-suicidio-de-adolescente-vazam-na-internet-e-pai-de-vitima-procura-delegacia>>. Acesso em: 15 fev. de 2018.

CASTRO, Luiz Augusto Sartori. Texto ruim inviabiliza Lei Carolina Dieckmann, afirmam advogados. **Convergência Digital**, 15 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTempLate=site&infoid=33404>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

CAVENAGHI, Suzana. **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva**. Rio de Janeiro: UNFPA, 2006.

Cyber Civil Rights Initiative's. Effects of Revenge Porn. **Cyber Civil Rights Initiative's**, 10 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/category/end-revenge-porn/>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: lei Maria da Penha**. 3 ed.[S.l.]: Editora dos Tribunais, 2011.

DAMÁSIO. Evagelista de Jesus. **Direito Penal: parte especial**. São Paulo: Imprensa, 1999.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

DENNIS, Kelly. **Art/Porn: A History of Seeing and Touching**. Oxford: International Publishers, 2009.

DERY, Mark. Naked Lunch: Talking Realcore with Sergio Messina. In: JACOBS, K.; PASQUINELLI, M.; JANSSEN, M. **C'lick Me**. Amsterdam: A Netporn Studies Reader. Institute of Network Cultures, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.679.465**. SP 2016/0204216-5. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do estado de São Paulo. Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, DF, 13 de março de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/inteiro-teor-557633940>>. Acesso em 15 de jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal n. 0032404-70.2012.8.07.0016**. Apelante: N.J.F.D.C. Apelada: A.R.R. Relator: João Batista Teixeira. Brasília, DF, 07 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133934436/apelacao-criminal-apr-20120111704323-df-0032404-7020128070016/inteiro-teor-133934918>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

ERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica. **Direitos humanos**: construção da liberdade e da igualdade. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação com a mulher e a Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. São Paulo: Centro de Estudos, 2006.

FRANKS, Anne Mary. Como derrotar o ‘ Pornô de Vingança’: primeiro, reconheça que se trata de privacidade, não de vingança. **Huffpost**, 23 jun. 2015. Disponível em: <http://m.huffpostbrasil.com/mary-anne-franks/como-derrotar-o-porno-de-vinganca-primeiro-reconheca-que-se_a_21684162/>. Acesso em: 20 fev. 2018.

GARFIELD, Bob. A última fronteira da pornografia de vingança. **Estúdio WNYC**, 15 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.wnycstudios.org/story/revenge-porns-latest-frontier/>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

GOGONI, Ronaldo. Hunter Moore, “ o homem mais odiado da internet” finalmente vai em cana. **Meio Bit**, 14 jan. 2014. Disponível em: <<http://meiobit.com/278087/hunter-mootre-fundador-isanybodyup-com-rei-porn-revenge-presos-fbi-acusacoes-roubo-identidade-conspiracao-invasao-e-mail/>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: Parte Especial. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

JAEN VALLEJO, Manuel. **Libertad de expresión y delitos contra el honor**. Madrid: Colex, 1992.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LORENCI, Ivan Carlos de. Dos crimes contra à honra – Reflexão. **DireitoNet**, 13 nov. 2002. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/922/Dos-Crimes-Contra-a-Honra-Reflexao> > Acesso em: 25 de out. 2017.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à intimidade e privacidade**. Vitória: Jus Vigilantibus, 2008.

MATTOS, Litza. Projetos de lei querem tornar crime pornografia de vingança. **O Tempo**, 05 nov. 2013. Disponível em: < <http://www.otempo.com.br/projetos-de-lei-querem-tornar-crime-pornografia-de-vingan%C3%A7a-1.751935> > Acesso em: 01 out. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual do Direito Penal**. 27^a ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOTTA, Thuany. Avança no Senado lei que criminaliza pornô de vingança. **O Tempo**, 02 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/www.otempo.com.br/mobile/capa/brasil/avanca-no-senado-lei-que-criminaliza-pornô-de-vingança-1.1509237%3Famp>>. Acesso em: 15 set. 2017.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OHLHEISER, Abby. Revenge porn purveyor hunter moore is sentenced to prison. **Washington Post**, 14 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/theintersect/wp/2015/12/03/revenge-porn-purveyor-hunter-moore-is-sentenced-toprison/>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

OLIVEIRA, Jôline Cristina. **O Cibercrime e as Leis 12.735 e 12.737/2012**. 2013. 90 fl. TCC (Trabalho de Conclusão para a Graduação do Curso de Direito. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2013.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal n. 756.367-5** Apelante: E.G.S. Apelada R. L. Relatora: Lilian Romero. Curitiba, PR, 07 de julho de 2011. Disponível em: < <http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-201328465>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. Criminalização do revenge porn. **Âmbito Jurídico**, 10 mar. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796 > Acesso em: 03 mar. 2018.

PINSKY, Carla Bassanezi. **Estudos de gênero e história social**. Florianópolis: [s.n.], 09.Vol. 17. N. 17/2009.

PORTAL BRASIL. Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança. **Portal Brasil**, 16 nov. 2016. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e->

justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 20 set. 2017.

PRADO, Luiz Regis, **Curso de direito penal brasileiro: parte especial**- v. 1, 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral** - v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2005.

SANTOS, João Pedro Vieira. **Novas formas de violência doméstica contra a mulher na era digital: aspectos jurídico-penais do revenge porn**. 2016. 96 f. TCC (Trabalho de Conclusão para a Graduação do Curso de Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.